

**FACULDADES INTEGRADAS
“ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”**

FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE

**DIREITOS HUMANOS DO PRESIDÁRIO
X
DIREITOS HUMANOS DO CIDADÃO**

Carolina Gandara Brumatti

Presidente Prudente/SP

2007

**FACULDADES INTEGRADAS
“ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”**

FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP

**DIREITOS HUMANOS DO PRESIDÁRIO
X
DIREITOS HUMANOS DO CIDADÃO**

Carolina Gandara Brumatti

Monografia apresentada como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção do Grau de Bacharel em Direito, sob orientação da Professora Vera Lúcia Toledo Pereira de Góis Campos.

Presidente Prudente/SP

2007

DIREITOS HUMANOS DO PRESIDÁRIO

X

DIREITOS HUMANOS DO CIDADÃO

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do Grau de Bacharel em Direito.

Vera Lúcia Toledo Pereira de Gois Campos
Orientadora

Examinador

Examinador

Presidente Prudente/SP, ____ de novembro de 2007.

De que valem as leis, onde falta nos
homens o sentimento da justiça?

Rui Barbosa

O maior de todos os vícios da sociedade é
quando entram em campo a corrupção e o
suborno, que a levam a esquecer-se da
moral e da dignidade.

Cícero

AGRADECIMENTOS

A Deus, primeiramente, criador de todo o universo, por ter concedido a mim a oportunidade e a possibilidade de iniciar este curso e a força para concluí-lo.

Aos meus pais, que sempre me apoiaram e não mediram esforços para proporcionar uma boa educação a mim, além de oferecer as condições necessárias para que eu estudasse, apesar das dificuldades.

Às minhas avós, meu irmão, meus tios, tias, primos e primas que sempre acreditaram no meu potencial. Aos meus avôs também, que se ainda estivessem conosco, estou certa de que ficariam orgulhosos com essa minha conquista.

À professora e orientadora Vera Lúcia Toledo Pereira de Góis Campos, pelo apoio e motivação que me deu no decorrer da pesquisa.

Aos demais professores da casa, pelos conhecimentos transmitidos ao longo do curso.

Aos meus colegas de curso, com quem compartilhei bons momentos no decorrer desses cinco anos e que sempre me deram força diante do meu desânimo.

E, em especial, ao meu namorado, pela compreensão durante o período de elaboração desta monografia.

RESUMO

O presente trabalho faz uma comparação com os direitos humanos do cidadão comum, livre, e os direitos humanos do presidiário no Brasil. Critica a realidade social vivenciada atualmente, onde grande parcela da sociedade vive em piores condições que os presidiários brasileiros, demonstrando uma flagrante inversão de valores, de forma que, o cidadão que deveria estar protegido, sente-se desamparado, e aquele que o agride, e que supostamente deveria ser punido, usufrui maior proteção e atenção. O tema da pesquisa está inserido no campo do Direito Constitucional, na área dos Direitos Humanos, e faz uso de pesquisas bibliográficas, monografias, doutrinas, artigos virtuais, jornais. É empregado o método de abordagem comparativo entre os direitos humanos do presidiário e do cidadão, bem como o método histórico, buscando a essência dos direitos humanos. Ainda, utiliza-se o método dedutivo, partindo-se do geral, que são os direitos humanos e passando ao específico, dando enfoque aos direitos humanos do cidadão frente aos direitos humanos do presidiário. A pesquisa traz o desenvolvimento dos direitos humanos no decorrer da história, com ênfase especial aos principais direitos humanos do cidadão, consagrados na Constituição Federal atual, bem como aos principais direitos humanos do presidiário, previstos constitucionalmente e na Lei de Execução Penal. Em seguida, é feita uma análise crítica da realidade vivenciada, tanto pelo cidadão livre, quanto pelo presidiário, vislumbrando-se flagrante desrespeito aos direitos assegurados a ambos. Constata-se que, embora o presidiário tenha grande parte de seus direitos violados, ainda assim, possui melhores condições de vida do que grande parte da sociedade brasileira. A presente pesquisa permite uma reflexão da aplicação dos direitos humanos, observando-se que esta é muito mal executada, tornando distante a vida digna, com todos os direitos devidamente assegurados e respeitados ao cidadão livre, que preza por uma vida ética e honesta. Em contrapartida, o presidiário encontra-se mais amparado, em melhores condições do que grande parte dos cidadãos livres brasileiros, sentido-se no direito de fazer exigências e usufruir regalias cedidas pelo próprio Estado e pagas pelo bolso dos contribuintes.

Palavras-chave: Direitos Humanos. Cidadãos. Presidiários. Inversão. Valores.

ABSTRACT

The following paper work makes a comparison between the human rights of a common citizen, free, and the human rights of a prisoner in Brazil. It criticizes the social reality faced nowadays, where a big part of the society live in worse conditions than the Brazilian prisoners showing a instant inversion of values, in which, the citizen who should be protected falls unprotected while the one who attacks and supposedly should be punished, has a larger protection and attention. The researched theme is inserted in The Constitutional Rights, in the area of Human Rights, and it uses a Bibliographic, monographic method, doctrines, virtual articles and newspapers. It has been applied a comparative method of approach to it between the human rights of the prisoner and the normal citizen, as well as a historical method, searching the essence of the Human Rights. It also used a deductive method going from the general which are the human rights, to the specific, brightening the human rights of the citizen in face to the human rights of the prisoner. The research brings a development of the human rights throughout history, brightening later the main human rights of citizen, written in the actual Federal Constitution as well as the main human rights of prisoners, previewed constitutionally in the Penal Execution Law. Later, a critical analyses of the reality faced by both, the free citizen and the prisoner and in consequence a instant disrespect of the secured rights is seen. It is evidenced that, even though the prisoners have a big part of their rights violated, they still have a better life condition than a big part of Brazilian society. The following research allows a reflection of a broader view of the human rights, observing that these are bad executed, making the worthy life distant, with all right absolutely secured and respected to the free citizens who search for a honest and ethical life. While the prisoners are found protected, in better conditions than a big part of free Brazilian Citizens, in a place which allows them to demand and life regales, given by the State and paid of everyone.

Keywords: Human Rights. Citizen. Prisoner. Inversion. Values.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	09
2 DOS DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS.....	12
2.1 Definição	12
2.2 Evolução Histórica	14
2.3 Aspectos Gerais.....	17
3 DOS DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS DO CIDADÃO.....	22
3.1 Da Definição de Cidadão.....	22
3.2 Das Garantias Asseguradas ao Cidadão na Constituição Federal.....	23
3.2.1 Direito à vida.....	24
3.2.2 Direito à liberdade.....	26
3.2.3 Direito à igualdade.....	29
3.2.4 Direito à segurança.....	31
3.2.5 Direito à propriedade.....	32
3.3 Da Realidade Vivenciada pelo Cidadão.....	34
4 DOS DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS DO PRESIDÁRIO.....	41
4.1 Na Constituição Federal.....	41
4.2 Na Lei de Execução Penal.....	47
4.3 Da Realidade Vivenciada pelo Presidiário.....	56
5 DA INVERSÃO DE VALORES QUANTO AOS DIREITOS HUMANOS.....	60
5.1 Do Desamparo do Cidadão Frente à Inversão de Valores.....	60
5.2 Direitos Humanos ou Direitos dos Bandidos?.....	65
6 CONCLUSÃO.....	68
BIBLIOGRAFIA.....	70

1 INTRODUÇÃO

A pesquisa enfocou a inversão de valores que a sociedade brasileira atual vive no tocante aos direitos humanos, confrontando os direitos assegurados ao cidadão livre e aqueles assegurados ao preso.

A escolha do tema deve-se à realidade vivenciada pela sociedade, onde presidiários encontram-se mais amparados e protegidos pelos direitos humanos do que os cidadãos.

Enquanto aqueles gozam de diversas regalias, tais como, acesso à televisão, ao telefone celular, à boa alimentação, horas de lazer, dentre outras, alguns cidadãos, que optaram por uma vida ética no tocante à criminalidade, não possuem condições de, sequer, prover o sustento da sua família.

Não é nada incomum que até mesmo a moradia, que é algo imprescindível para uma vida digna, falte para estes, enquanto que aqueles, independentemente de trabalhar ou não, têm assegurado o seu teto, e, em rebeliões, ateam fogo em colchões, destroem celas, dentre outros vandalismos, fatos que causam imensa revolta, já que tais bens destruídos foram adquiridos com os impostos pagos por cidadãos livres. Impostos esses, que são pagos com muito esforço de pessoas que trabalham todos os dias, durante longas horas para poder receber sua remuneração ao final do mês. Muitas vezes, em decorrência do trabalho, o cidadão tem até mesmo que abrir mão de seu lazer, que seria um direito garantido constitucionalmente.

Não obstante tais circunstâncias, a questão da segurança merece enfoque, tendo em vista que o preso, enquanto sob tutela do Estado, é protegido contra qualquer agressão externa, demandando para isso altas despesas em escoltas, passagens aéreas, dentre outros. Vejamos, pois, a situação do mero cidadão comum: vive atrás de grades, cerca sua casa com muros cada vez mais altos, sempre temendo ser alvo de algum delinqüente, muitas vezes, tendo, inclusive, que contratar seguranças particulares para oferecer, ao menos, uma “sensação” de segurança.

A importância do tema, no tocante à contribuição para o mundo jurídico, é levar o leitor a uma análise crítica da realidade que assola a sociedade brasileira atual em que ocorre uma inversão de valores, ou seja, ao invés do cidadão estar sendo tutelado, protegido, o seu agressor é que o está.

A escolha do aludido tema deu-se por ser este assunto de elevada importância para o bem estar social. Ademais, causa grande revolta à sociedade, o fato de que presidiários, transgressores da paz social, possuem melhores condições de vida do que grande parte da sociedade, formada por cidadãos que prezam por uma vida digna e honesta.

O presente trabalho teve como objetivo, além de fazer uma comparação com os direitos humanos do cidadão livre, comum, e os direitos humanos do presidiário, também criticar a realidade social vivenciada atualmente, onde grande parcela da sociedade vive em piores condições que o presidiário brasileiro, demonstrando uma flagrante inversão de valores, de forma que o cidadão, que deveria estar protegido, sente-se desamparado, e aquele que o agride e que supostamente deveria ser punido, usufrui maior proteção e atenção por parte do Estado.

Como recursos para a presente monografia, foi utilizada a pesquisa bibliográfica e monográfica, a busca de assuntos relacionados ao tema em doutrinas, jornais, artigos e reportagens virtuais. Foi empregado o método de abordagem comparativo, traçando-se um paralelo entre os direitos humanos do presidiário e os direitos do cidadão, bem como o método histórico, buscando-se a essência dos direitos humanos através dos tempos. Ainda, se fez uso do método dedutivo, partindo do geral, que são os direitos humanos, e passando ao específico, com enfoque aos direitos humanos do cidadão frente aos direitos humanos do presidiário.

A pesquisa foi organizada em tópicos, iniciando-se com a abordagem do desenvolvimento dos direitos humanos no decorrer da história, bem como seus aspectos gerais. Posteriormente, deu-se enfoque, em especial, os principais direitos humanos do cidadão consagrados na Constituição Federal atual, bem como os principais direitos humanos do presidiário, previstos constitucionalmente e na Lei de Execução Penal. Em seguida, foi feita uma análise crítica da realidade vivenciada,

tanto pelo cidadão livre, quanto pelo presidiário, vislumbrando-se flagrante desrespeito aos direitos assegurados a ambos.

Por fim, constatou-se que, embora os presidiários tenham grande parte de seus direitos violados, ainda assim, possuem melhores condições de vida do que grande parte da sociedade brasileira.

2 DOS DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS

2.1 Definição

Antes de se adentrar no assunto dos direitos humanos fundamentais, necessário se faz definir o que vem a ser esses direitos sob a ótica de alguns autores.

Segundo o doutrinador José Afonso da Silva (2004, p.175), definir os direitos fundamentais do homem importa em uma difícil tarefa, como assim explana:

A ampliação e transformação dos direitos fundamentais do homem no envolver histórico dificulta definir-lhes um conceito sintético e preciso. Aumenta essa dificuldade a circunstância de se empregarem várias expressões para designá-los, tais como: direitos naturais, direitos humanos, direitos do homem, direitos individuais, direitos públicos subjetivos, liberdades fundamentais, liberdades públicas e direitos fundamentais do homem.

Embora haja dificuldade para se definir tais direitos, visto que possuem várias denominações, de acordo com a convicção de cada autor, a expressão mais adequada seria “direitos fundamentais do homem”, pois segundo leciona, José Afonso da Silva (2004, p.178):

É reservada para designar, no nível do direito positivo, aquelas prerrogativas e instituições que ele concretiza em garantia de uma convivência digna, livre e igual de todas as pessoas. No qualificativo fundamentais acha-se a indicação de que se trata de situações jurídicas sem as quais a pessoa humana não se realiza, não convive e, às vezes, nem mesmo sobrevive; fundamentais do homem no sentido de que, a todos, por igual, devem ser, não apenas formalmente reconhecidos, mas concreta e materialmente efetivados. Do homem, não como o macho da espécie, mas no sentido de pessoa humana.

Em suma, consoante a lição supracitada, tem-se que os direitos humanos fundamentais são princípios essenciais que devem, além de serem reconhecidos formalmente, ser concretizados efetivamente pelo direito positivo, a

fim de garantir à pessoa humana uma vida digna, pautada na igualdade e na liberdade.

Alexandre de Moraes (2000, p.56), refere-se aos direitos fundamentais como direitos de defesa. Isto devido ao fato de que tais direitos implicam em uma forma de limitação do cidadão frente aos demais cidadãos e ao próprio Estado, uma vez que o povo delega o poder (que emana de si) aos seus representantes legais, concluindo-se, portanto, não ser esse absoluto.

Nesse diapasão ensina:

Assim, os direitos fundamentais cumprem, no dizer de Canotilho, 'a função de direitos de defesa dos cidadãos sob uma dupla perspectiva: (1) constituem, num plano jurídico-objectivo, normas de competência negativa para os poderes públicos, proibindo fundamentalmente as ingerências destes na esfera jurídica individual; (2) implicam, num plano jurídico-subjectivo, o poder de exercer positivamente direitos fundamentais (liberdade positiva) e de exigir omissões dos poderes públicos, de forma a evitar agressões lesivas por parte dos mesmos (liberdade negativa).' (CANOTILHO apud MORAES, 2000, p. 56).

Assim, infere-se do disposto que os direitos fundamentais atuam negativamente junto aos poderes públicos, pois funcionam como vetores, de modo a impedir a intervenção desses na vida do particular. Por outro lado, atuam os mesmos direitos de forma positiva aos cidadãos, possibilitando a eles exercer um controle perante os poderes públicos, visando evitar lesões por parte desses.

Ainda, o doutrinador Paulo Bonavides (1997, p. 514), também faz referência aos direitos fundamentais, ao dispor que:

Criar e manter os pressupostos elementares de uma vida na liberdade e na dignidade humana, eis aquilo que os direitos fundamentais almejam, segundo Hesse, um dos clássicos do direito público alemão contemporâneo. Ao lado dessa acepção lata, que é a que nos serve de imediato no presente contexto, há outra, mais restrita, mais específica e mais normativa, a saber, direitos fundamentais são aqueles direitos que o direito vigente qualifica como tais.

O autor acima citado, de uma forma bem sintetizada, afere aos direitos fundamentais a busca de uma vida digna e com liberdade, e, ainda, numa concepção mais restrita, entende como direitos fundamentais àqueles ditados pelo direito vigente atual.

Por derradeiro, segue o que entende a respeito dos direitos fundamentais, o doutrinador Guilherme de Souza Nucci (2005, p. 69): “Direitos fundamentais: são os direitos consagrados na Constituição Federal, abrangendo os direitos individuais, os sociais, os coletivos e aqueles que interessam à humanidade de um modo geral”.

Destarte, denota-se que o autor define direitos fundamentais como aqueles cuja consagração como tais, deu-se pela Magna Carta, abarcando direitos essenciais, de interesse geral da humanidade.

Diante das definições acima elencadas, cumpre ressaltar quais são os direitos humanos fundamentais consagrados pelo sistema jurídico brasileiro, quais sejam, direito à vida, direito à privacidade, direito de igualdade, direito de liberdade, direito de propriedade, direito à saúde, direito à educação, direito à cultura, direito à moradia, direito ao lazer, direito ao meio ambiente, direito à segurança.

2.2 Evolução Histórica

De modo geral, a evolução histórica dos direitos humanos é estudada sob a ótica de uma divisão no desenvolvimento da idéia de direitos fundamentais em duas fases distintas, sendo que essa divisão dá-se pela existência de dois documentos, a saber, *Virginia Bill of Rights* (12.06.1776) e *Déclaration des Droits de l'Homme et du Citoyen* (26.08.1789). A fase anterior a tais documentos, caracterizou-se pela ignorância a respeito dos direitos do homem, sendo que a fase posterior ficou caracterizada pela positivação dos direitos do homem nos ordenamentos constitucionais.

Embora o entendimento supra seja majoritário, segundo José Joaquim Gomes Canotilho (1995, p.500 e ss.), a ótica sob a qual é estudada a evolução histórica, é centrada nos principais momentos de conscientização do problema dos direitos do homem, ganhando mais complexidade.

Na antiguidade, inexistiam direitos do homem, bastando recordar os pensamentos de Platão e Aristóteles, segundo os quais, o estatuto da escravidão

era considerado algo natural. De acordo com o primeiro filósofo, somente um pequeno grupo de pessoas possuía qualificação suficiente para dirigir um Estado, sendo os demais obrigados a obedecer-lhes incondicionalmente, tornando-se seus escravos. O segundo filósofo, por sua vez, defendia que a condição de escravo era natural de alguns homens.

Contudo, a antiguidade clássica não ficou totalmente alheia à idéia dos direitos fundamentais. O pensamento sofisticado aproxima-se da tese da igualdade natural e da idéia de humanidade, tendo em vista a natureza biológica comum aos homens, e, assim sendo, tem-se que todo homem foi criado livre, e não escravo. O pensamento estóico eleva o princípio da igualdade, pois os homens encontravam-se em *nomos* (normas sociais não explicitadas) unitário, e foram convertidos em cidadãos do grande Estado universal. Em outras palavras: não se trata mais apenas de direitos limitados ao espaço da *polis*, mas sim de direitos de todo o mundo. Vislumbra-se, pois, a idéia de universalização dos direitos humanos. Não obstante tais pensamentos, a idéia de igualdade dos homens não ultrapassou o plano filosófico nem se converteu em categoria jurídica, e, tampouco em medida natural da comunidade social.

Já para as concepções cristãs medievais, houve necessidade de submeter o direito positivo às normas fundadas na própria natureza dos homens. Contudo, o fato de ser a consciência humana que julgava a harmonia dentre o direito positivo e o direito divino, trouxe como consequência um problema entre o conhecimento das leis justas e das entidades, pois estas conquistavam, de forma capciosa, a consciência dos homens, sujeita a erros, impondo-lhes a conformidade do direito positivo com o direito divino. Entretanto, com a teoria dos valores objetivos da escolástica espanhola, que secularizou o direito natural, a vontade divina fora substituída pela razão ou natureza das coisas, conduzindo à idéia dos direitos naturais do indivíduo e à concepção de direitos humanos universais.

São munidas de grande importância na pré-história dos direitos humanos fundamentais, as cartas de franquias medievais dadas pelo rei aos vassallos, sendo a mais notória a *Magna Charta Libertatum* de 1215, cuja finalidade consistia, fundamentalmente, em reconhecer certos direitos de supremacia ao rei, em troca de alguns direitos de liberdade estamentais, sendo consagrados na carta. Apesar de conter essencialmente direitos estamentais, ou seja, voltados a

determinado estrato social, onde não há possibilidade de mobilidade, deu-se abertura para a transformação de tais direitos em direitos do homem. Isso devido à interpretação dada ao artigo 39º da carta em apreço¹, de onde se infere a garantia de que nenhum homem “livre” será detido, sujeito à prisão, privado de seus bens, colocado fora da lei, exilado, de qualquer modo molestado, senão por determinação legal do país. Embora esse preceito tenha sido destinado a certa classe social, acabou difundindo-se quando o conceito de homem livre se estendeu a todos os ingleses.

Com a queda da supremacia da Igreja Cristã, originaram as minorias religiosas, que começaram a postular ao menos uma idéia de tolerância religiosa e a proibição do Estado de intervir na escolha de religião, impedindo a imposição. No tocante à idéia de tolerância religiosa, Canotilho (1995, p.503) explana:

[...] se tratava mais da idéia de tolerância religiosa para credos diferentes do que propriamente da concepção da liberdade de religião e crença, como direito inalienável do homem, tal como veio a ser proclamado nos modernos documentos constitucionais.

Com o advento do direito natural, Locke (apud CANOTILHO, p. 503), como outros teóricos do direito natural racionalista, tinha preocupação em justificar o Estado e a lei dominante. Nesse sentido, ele afasta o absolutismo, defendendo uma centralização de poder, na qual a nobreza deteria posições privilegiadas, fazendo com que a burguesia se sentisse marginalizada. Assim, a falta de liberdade política da burguesia daria ensejo à luta pelos direitos do homem.

As idéias de Locke conduzem à defesa da autonomia privada, sendo, na sua essência, cristalizada no direito à vida, à liberdade e à propriedade. Essa concepção influi parcial, mas decisivamente na teoria liberal dos direitos fundamentais, considerando-os como direitos de defesa do cidadão frente ao Estado.

Num outro momento, necessário se faz salientar a inter-relação entre as concepções filósofo-jurídicas dos direitos fundamentais e as concepções

¹ Art. 39: Nenhum homem livre será detido ou sujeito a prisão, ou privado dos seus bens, ou colocado fora da lei, ou exilado, ou de qualquer modo molestado, e nós não procederemos, nem mandaremos proceder contra ele senão em julgamento regular pelos seus pares ou de harmonia com a lei do país.

econômicas, pois o capitalismo mercantil com sua acumulação de riquezas, gerou a necessidade de segurança das convenções comerciais, suplicando, pois, um regulamento individual estável.

Por fim, a luta das classes trabalhadoras e as teorias socialistas, contribuíram no sentido de incentivar a substituição dos tradicionais direitos do cidadão burguês pelos direitos do homem em geral. Diante disso, é certo afirmar que a consolidação da idéia de estabelecer garantias ao homem no plano econômico, social e cultural, visando alcançar um fundamento humanamente digno, tornou-se patrimônio da humanidade.

2.3 Aspectos Gerais

Os direitos fundamentais, segundo Luiz Alberto David Araújo e Vidal Serrano Nunes Júnior (2002, p. 87), são reconhecidos na doutrina constitucional em três níveis, a saber: primeira, segunda e terceira geração.

De acordo com o Professor Enio Moraes da Silva (2007, p. 02), são denominadas “gerações” as etapas do direito, pois foram construídas em momentos históricos distintos, tendo em vista que o reconhecimento e a efetiva proteção dos direitos fundamentais do homem alcançaram seu estágio atual de forma gradativa e lenta, passando por várias fases.

Após essas primeiras considerações, é possível adentrar no estudo de cada geração.

Em conformidade com o discurso publicado no site do Superior Tribunal de Justiça, “As gerações dos Direitos e as Novas Tendências”, a primeira geração é caracterizada pelos direitos naturais: “A história do homem civilizado, ser gregário e social, parte da era dos chamados direitos naturais, poucos e essenciais, tais como direito à vida, à sobrevivência, à propriedade e à liberdade”.

Ainda, os doutrinadores Luiz Alberto David Araújo e Vidal Serrano Nunes Júnior (2002, p. 87), complementam a idéia supracitada:

Trata-se de direitos que representavam uma ideologia de afastamento do Estado das relações individuais e sociais. O Estado deveria ser apenas o guardião das liberdades, permanecendo longe de qualquer interferência no relacionamento social. São as chamadas “liberdades públicas negativas” ou “direitos negativos”, pois exigem do Estado um comportamento de abstenção.

Assim, denota-se que a primeira geração de direitos está intimamente relacionada com a idéia de “liberdade” do homem, constituindo, inclusive, um óbice para o Estado, de modo a limitá-lo em sua atuação no tocante às liberdades individuais da pessoa humana. Em outros dizeres, os direitos relativos a essa primeira geração implicariam, portanto, em uma prestação negativa do Estado em relação ao indivíduo, pois aquele não intervém nas liberdades individuais desse.

São direitos da primeira geração os direitos individuais civis e políticos, quais sejam: liberdade, liberdade de expressão, liberdade de ir e vir, liberdade de pensamento, liberdade de culto, liberdade política.

Em contrapartida, a segunda geração implicaria numa atuação positiva do Estado em relação, não apenas ao homem individualmente, mas também à sociedade, visando garantir melhores condições de vida a essa. Trata-se dos direitos sociais, econômicos e culturais dos cidadãos.

A aludida geração refere-se a direitos metaindividuais, coletivos ou difusos, quais sejam: direitos sociais, direito à saúde, direito à educação, direito ao lazer, direito ao trabalho, direito à segurança, direito ao transporte, direito à previdência social.

Nesse diapasão, os doutrinadores Luiz Alberto David Araújo e Vidal Serrano Nunes Júnior (2002, p. 88) ensinam:

Por isso, os direitos fundamentais de segunda geração são aqueles que exigem uma atividade prestacional do Estado, no sentido de buscar a superação das carências individuais e sociais. Por isso, em contraposição aos direitos fundamentais de primeira geração – chamados de direitos negativos -, os direitos fundamentais de segunda geração costumam ser denominados direitos positivos, pois, como se disse, reclamam não a abstenção, mas a presença do Estado em ações voltadas à minoração dos problemas sociais. Também são chamados “direitos de crença”, pois trazem a esperança de uma participação ativa do Estado. Constituem os direitos fundamentais de segunda geração os direitos sociais, os econômicos e os culturais, quer em sua perspectiva individual, quer em sua perspectiva coletiva.

Ainda, André Ramos Tavares (2003, p. 370/371) relacionando os direitos de primeira e de segunda geração sintetiza:

O Estado Passa do isolamento e não-intervenção a uma situação diametralmente oposta. O que essa categoria de novos direitos tem em mira é, analisando-se mais detidamente, a realização do próprio princípio da igualdade. De nada valem assegurarem-se as clássicas liberdades se o indivíduo não dispõe das condições materiais necessárias a seu aproveitamento. Nesse sentido, e só nesse sentido, é que se afirma que tal categoria de direitos se presta como meio para propiciar o desfrute e o exercício pleno de todos os direitos e liberdades. Respeitados os direitos sociais, a democracia acaba fixando os mais sólidos pilares.

Vislumbra-se, pois, um forte vínculo dos direitos da segunda geração com o juízo de “igualdade” dos indivíduos. Exige-se uma atuação positiva do Estado no sentido de garantir a igualdade entre esses, suprimindo as carências sociais.

Os direitos de terceira geração são os direitos dos povos ou direitos da solidariedade. Integram tais direitos o direito à paz no mundo, o direito ao desenvolvimento econômico dos países, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, o direito do patrimônio comum da humanidade e o direito à comunicação.

Versando sobre essa geração, o discurso publicado no *site* do Superior Tribunal de Justiça destaca:

É a terceira fase dos direitos sociais, voltada para a comunidade internacional, cujo problema maior é o de fornecer garantias válidas e eficácia para os direitos fundamentais, ao tempo em que se empenha para aperfeiçoá-los continuamente, de modo a não deixá-los engessados em fórmulas solenes e vazias. (Disponível em <<http://www.stj.gov.br>>. Acesso em 31/mai/2007).

Corroborando o acima disposto, vêm os doutrinadores, já anteriormente mencionados, Luiz Alberto David Araújo e Vidal Serrano Nunes Júnior (2002, p. 88), com os seguintes dizeres:

[...] surge uma nova convergência de direitos, volvida à essência do ser humano, sua razão de existir, ao destino da humanidade, pensando o ser humano enquanto gênero e não adstrito ao indivíduo ou mesmo a uma

coletividade determinada. A essência desses direitos se encontra em sentimentos como a solidariedade e a fraternidade, constituindo mais uma conquista da humanidade no sentido de ampliar os horizontes de proteção e emancipação dos cidadãos.

Além disso, André Ramos Tavares (2003, p. 372) diz que a conseqüência mais intensa acarretada pelo reconhecimento de tal geração, teria sido a descoberta de que a estrutura de uma Administração Pública e de um sistema judicial é insuficiente, uma vez alicerçada exclusivamente em um sistema de idéias políticas, sociais e econômicas liberal, pois esse sistema apenas comporta a referência individual, sendo incapaz de lidar com fenômenos metaindividuais.

Infere-se de tais disposições que os direitos da terceira geração encontram liame na concepção de “fraternidade”. Tem enfoque o ser humano relacional, sem fronteiras físicas ou econômicas.

Por derradeiro há quem defenda a existência de uma quarta geração, que seriam os direitos da “Era Digital”. Tal geração seria representada pelo poder científico do homem e os avanços tecnológicos.

Constituem tais direitos os relacionados à comunicação, democratização das informações, bioética, biogenética.

A respeito de referida geração encontra-se menção no discurso publicado no *site* do Superior Tribunal de Justiça:

As exigências sociais chegaram a um nível de sofisticação tal que o regramento da vida do indivíduo e da sociedade na qual ele se insere tornou-se insuficiente, sendo necessário ordenar, regradar e disciplinar o espaço físico e o meio ambiente. Assim, a preocupação apresentada não é mais pela vida, mas pela qualidade de vida. (Disponível em <<http://www.stj.gov.br>>. Acesso em 31/mai/2007).

Embora não seja pacífico na doutrina o reconhecimento de uma quarta geração, é perfeitamente visível a eminência desta, uma vez que a sociedade vem se desenvolvendo em um ritmo acelerado, sobrevivendo a cada dia novas descobertas científicas, tecnológicas e biológicas.

Insta salientar que Norberto Bobbio (1992, p. 98) já vislumbrava direitos de uma quarta geração conforme se verifica o seguinte trecho:

[...] já se apresentam novas exigências que só poderiam chamar-se de direitos de quarta geração, referentes aos efeitos cada vez mais traumáticos da pesquisa biológica, que permitirá manipulações do patrimônio genético de cada indivíduo.

Assim, estaria essa geração relacionada ao avanço tecnológico e à qualidade de vida visada por este.

Em suma, os direitos humanos fundamentais foram sendo consagrados em consonância com o surgimento das necessidades humanas ao decorrer da evolução da sociedade, e, por isso, a existência das gerações. Cumpre ressaltar que uma geração não se substitui naturalmente à outra e assim sucessivamente. Uma geração de direitos se agrega à outra, o que vale dizer que todos os direitos conquistados ao longo do tempo coexistem.

3 DOS DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS DO CIDADÃO

3.1 Da Definição de Cidadão

Antes de se adentrar no assunto propriamente dito dos direitos humanos fundamentais do cidadão, necessário se faz delinear a acepção do termo “cidadão” no que se refere ao tema do presente trabalho.

Para Aristóteles, cidadão é aquele que possui o direito de administrar a justiça e exercer as funções públicas. São excluídos desse conceito: mulheres, escravos e crianças.

Contudo, na doutrina corrente, o sentido literal do vocábulo “cidadãos” é de pessoas que habitam um mesmo território; sujeitos de direitos e obrigações.

Dando enfoque à presente pesquisa, em harmonia com a melhor doutrina constitucional, a definição de cidadão guarda íntima relação com os direitos políticos. Assim sendo, pode-se afirmar que cidadão é aquele titular de seus direitos.

Nesse sentido, ensina José Afonso da Silva (2004, p. 345), dizendo que: “Cidadão, no direito brasileiro, é o indivíduo que seja titular dos direitos políticos de votar e ser votado e suas conseqüências”.

É também no mesmo diapasão que André Ramos Tavares (2003, p. 567) define o termo “cidadão”:

Considera-se cidadão justamente o indivíduo com relação ao qual se reconhecem os direitos políticos, ou seja, o indivíduo apto a votar e a ser votado. Na definição de MEIRELES TEIXEIRA: a cidadania consiste na prerrogativa que se concede a brasileiros, mediante preenchimento de certos requisitos legais, de poderem exercer direitos políticos e cumprirem deveres cívicos.

Portanto, infere-se de tais definições, que “cidadão” é aquele a quem é possibilitado o exercício dos direitos políticos e, em contrapartida, é titular de deveres cívicos, devendo cumprir as obrigações dispostas em lei, a exemplo do voto.

Com o intuito de tornar perspicua a definição do termo “cidadão”, cumpre ressaltar o conceito de “direitos políticos”. Para tanto, Luiz Alberto David Araújo e Vidal Serrano Nunes Júnior (2002, p. 185) lecionam:

Os direitos políticos, ou de cidadania, resumem o conjunto de direitos que regulam a forma de intervenção popular no governo. Em outras palavras, são aqueles formados pelo conjunto de preceitos constitucionais que proporcionam ao cidadão sua participação na vida pública do País [...].

Corroborando tal definição, Leda Pereira Mota e Celso Spitzcovsky fazem menção à definição de direitos políticos, dada por Pimenta Bueno (apud MOTA e SPITZCOVSKY, 2004, p. 599), segundo o qual são:

[...] prerrogativas, atributos, faculdades ou poder de intervenção dos cidadãos ativos no governo de seu país, intervenção direta ou indireta, mais ou menos amplas, segundo a intensidade do gozo desses direitos. São [...] os direitos cívicos, que se referem ao Poder Público, que autorizam o cidadão ativo a participar na formação ou exercício da autoridade nacional, a exercer o direito de vontade ou eleitor [...].

Assim, conclui-se que o vocábulo “cidadão” refere-se àqueles que participam na vida pública do país, podendo intervir direta ou indiretamente no governo deste, com direito de votar e ser votados, além de serem sujeitos de obrigações e deveres cívicos.

3.2 Das Garantias Asseguradas aos Cidadãos na Constituição Federal

Consta no corpo da Constituição Federal Brasileira, diversos direitos humanos fundamentais, contudo, alguns desses direitos são de maior relevância

para o presente estudo, e, portanto, serão explanados ulteriormente de modo individual. É o que se segue.

3.2.1 Direito à vida

Preceitua a Constituição Federal, em seu artigo 5º, *caput*, que, aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país, é garantida a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

O direito à vida é, certamente, o mais importante e fundamental de todos os direitos, uma vez que norteia a existência e o exercício de todos os demais.

Segundo Luiz Alberto David Araújo (2005, p. 127), “o texto constitucional proibiu a adoção de qualquer mecanismo que, em última análise, resulte na solução não espontânea do processo vital”. Em outras palavras, ao assegurar o direito à vida, a Magna Carta proibiu a interrupção da vida humana por qualquer meio, sendo que esta somente deverá sofrer interrupção se por causa espontânea, não provocada.

Em consonância com o que explana Alexandre de Moraes (2005, p. 31), o direito à vida é resguardado pelo Estado em sua dupla acepção: a primeira, ao direito de continuar vivo e, a segunda, de se ter vida digna quanto à subsistência.

Nesse diapasão, Pedro Lenza (2006, p. 530) leciona:

Em decorrência do seu primeiro desdobramento (direito de não se ver privado da vida de modo artificial), encontramos a proibição da pena de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do artigo 84, XIX. Assim, mesmo por emenda constitucional é vedada a instituição da pena de morte no Brasil, sob pena de se ferir a cláusula pétreia do artigo 60, §4º, IV.

Por fim, o segundo desdobramento, ou seja, o direito a uma vida digna, garantindo-se as necessidades vitais básicas do ser humano e proibindo qualquer tratamento indigno, como a tortura, penas de caráter perpétuo, trabalhos forçados, cruéis etc.

Assim, vislumbra-se que o direito à vida abrange não somente o direito à existência, consistente no direito de estar vivo, de defender a própria vida, de permanecer vivo, de não ter interrompido o processo vital senão pela morte espontânea e inevitável, mas também o direito à integridade física, haja vista ser a agressão ao corpo humano um atentado à vida, que se realiza e materializa no corpo humano.

José Afonso da Silva (2004, p. 200) também traz como vertente do direito à vida a integridade moral, pois, segundo ele, a vida humana não se resume em um conjunto de elementos materiais, mas integram-na, também, valores imateriais, tais como os valores morais. Tal entendimento encontra respaldo no que se infere da Constituição Federal no tocante à moral, sendo-lhe atribuída grande importância. Isso porque a moral importa em tributos que diferenciam o homem das outras espécies vivas, elevando-o a uma condição de significância e impedindo que seja reduzido a uma condição animal.

Ainda a respeito do direito em apreço, José Afonso da Silva (2004, p. 197) diz:

No dizer de Jacques Robert: 'O respeito à vida humana é há um tempo uma das maiores idéias de nossa civilização e o primeiro princípio da moral médica. É nele que repousa a condenação do aborto, do erro ou da imprudência terapêutica, a não aceitação do suicídio. Ninguém terá o direito de dispor da própria vida, *a fortiori* da de outrem e, até o presente, o feto é considerado como um ser humano.'

Segundo a exposição supra, é notória a importância que tem o direito à vida, pois, de acordo com esse pensamento, não é permitido a ninguém dispor da própria vida, e, com muito mais razão, dispor da vida de outrem. Eis o sentido do direito à vida.

Ainda, infere-se do mesmo texto que a proteção à vida humana dá-se desde o seu início, ou seja, desde à concepção. Vale dizer que o feto é, desde então, considerado ser humano, e, como tal, titular de uma vida a ser protegida.

Corroborando tal entendimento, Alexandre de Moraes (2005, p. 31) expõe:

Assim, a vida viável, portanto, começa com a nidação, quando se inicia a gravidez. Conforme adverte o biólogo Botella Lluziá, o embrião ou feto representa um ser individualizado, com uma carga genética própria, que não se confunde nem com a do pai, nem com a da mãe, sendo inexato afirmar que a vida do embrião ou do feto está englobada pela vida da mãe. A Constituição, é importante ressaltar, protege a vida de forma geral, inclusive uterina.

Diante de todo o exposto é possível concluir que a vida é protegida constitucionalmente desde o seu início, abarcando o direito de viver, de não ter interrompida sua vida senão por meio espontâneo e inevitável, bem como o direito a ter uma vida digna, abrangendo também, tanto a integridade física, quanto a integridade moral e, assim sendo, não possibilitando a ninguém o direito de dispor de sua própria vida nem da vida de outrem.

3.2.2 Direito à liberdade

Ao lado do direito à vida, a Magna Carta trata do direito à liberdade.

Insta salientar que a liberdade garantida pela Constituição Federal se trata de uma liberdade objetiva, compreendendo a liberdade de fazer, liberdade de atuar. Assim, quando referido vocábulo é utilizado no plural (liberdades), importa em formas de liberdade, que, segundo José Afonso da Silva (2004, p. 234), distinguem-se em cinco grupos.

O primeiro grupo é composto pela liberdade da pessoa física. Tal forma de liberdade se opõe ao estado de escravidão e de prisão. Segundo o aludido autor (SILVA, 2004, p. 236): “é a possibilidade jurídica que se reconhece a todas as pessoas de serem senhora de sua própria vontade e de locomoverem-se desembaraçadamente dentro do território nacional”.

Assim, extrai-se de tal ensinamento que o primeiro grupo está relacionado à liberdade de locomoção (direito de ir e vir – viajar e migrar – e de ficar e permanecer, sem necessidade de autorização), e de circulação (faculdade de deslocar-se de um ponto a outro através de uma via pública ou afetada ao uso público), sendo que a última é tão somente uma manifestação especial da primeira.

O segundo grupo trata da liberdade de pensamento, sob todos os seus aspectos: liberdade de opinião, de religião, de informação, artística, de comunicação do conhecimento. Liberdade de pensamento é o direito de expressar, por qualquer forma, aquilo que se pensa a respeito de determinado assunto, seja qual for.

Nesse sentido é que Alexandre de Moraes (2005, p. 39) expõe:

A manifestação do pensamento é livre e garantida em nível constitucional, não aludindo a censura prévia em diversões e espetáculos públicos. Os abusos porventura ocorridos no exercício indevido da manifestação do pensamento são passíveis de exame e apreciação pelo Poder Judiciário com a conseqüente responsabilidade civil e penal de seus autores, decorrentes inclusive de publicações injuriosas na imprensa, que deve exercer vigilância e controle da matéria que divulga.

O entendimento aduzido acima, dá enfoque à consagração constitucional do direito à liberdade de pensamento, sendo vedada qualquer censura prévia. Contudo, cumpre ressaltar que, se em função da manifestação de pensamento, sobrevier dano material, moral ou à imagem de outrem, é assegurado a esse o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização. É o que ensina Pedro Lenza (2006, p. 536).

O terceiro grupo é composto pela liberdade de expressão coletiva em suas variadas formas, tais como, liberdade de reunião e de associação. A expressão “coletiva” é no sentido de que, ainda que os direitos sejam individuais, assim o seriam em função de uma pluralidade de pessoas vinculadas entre si, dentro de uma coletividade.

Segundo José Afonso da Silva (2004, p. 258), responsável pela divisão da liberdade nesses cinco grupos que vêm sendo estudados, integram o capítulo dos direitos individuais e coletivos os direitos à informação, à representação associativa, do consumidor, de reunião e de associação.

Em quarto lugar vem grupo da liberdade de ação profissional, ou seja, livre escolha e liberdade de exercício de trabalho, ofício e profissão. Segundo Luiz Alberto David Araújo (2005, p.149/150), a garantia constitucional dessa liberdade visa a proibição do Poder Público de levar o indivíduo a exercer ofício ou profissão

contra a sua vontade, criando normas ou critérios que acarretem tal conseqüência. Ainda, o aludido autor afirma tratar-se de um típico direito de liberdade do cidadão, pois “a norma, fixando uma limitação da atividade do Estado, demarca um território impenetrável da vida individual e, dessa forma, fixa o direito à autodeterminação do indivíduo na escolha de sua profissão” (ARAUJO, 2005, p. 150).

Importa ressaltar que tal liberdade se trata de simples direito individual, e não de liberdade do conteúdo social, pois o dispositivo em apreço não garante o trabalho, nem sua possibilidade, nem as condições materiais para se investir ou adquirir qualquer profissão. O dispositivo confere apenas a liberdade de escolha do trabalho, de acordo com as tendências de cada pessoa, em decorrência de sorte ou de esforço próprio. Uma vez escolhido o trabalho, é garantido também o exercício deste, não podendo o Poder Público constranger o indivíduo a escolher ou exercer outro tipo de trabalho.

Pedro Lenza (2006, p. 540) traz uma observação quanto à liberdade de profissão, dizendo que é garantida a liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, uma vez atendidas as qualificações profissionais estabelecidas em lei. Assim sendo, entende que se trata de norma constitucional de eficácia contida, o que permite que uma lei infraconstitucional venha a limitar o seu alcance, fixando condições para o efetivo e pleno exercício da profissão. Referido autor traz como exemplo dessa limitação o Exame da Ordem, que é um dos requisitos essenciais para que o bacharel em direito possa atuar como advogado, com inscrição junto à Ordem dos Advogados do Brasil.

Por derradeiro, o quinto grupo das formas de liberdades é concernente à liberdade de conteúdo econômico e social, integrando-a a liberdade econômica, livre iniciativa, liberdade de comércio, liberdade ou autonomia contratual, liberdade de ensino e liberdade de trabalho. Não são direitos individuais, sendo parte dos direitos econômicos e sociais.

Destarte, é possível concluir que o direito à liberdade abrange as diversas formas de liberdade, quais sejam: as liberdades da pessoa física, de pensamento, de expressão coletiva, de ação profissional e de conteúdo econômico e social, ressaltando que se trata de uma liberdade objetiva, importando dizer que se refere a uma liberdade do homem de fazer, de atuar.

3.2.3 Direito à igualdade

Como garantia constitucional encontra-se também a igualdade, prevista no *caput* do artigo 5º: todos são iguais perante a lei. É importante delinear que o texto constitucional não trata apenas de uma igualdade formal, uma vez que não se limita a garantir a igualdade perante a lei, mas acrescenta ao texto a igualdade entre homens e mulheres e, ainda, veda a distinção de qualquer natureza e mais, qualquer forma de discriminação.

É certo que o que se proíbe são diferenciações arbitrárias, discriminações inaceitáveis. Ora, é claro, contudo, que se deve dispensar tratamento desigual aos casos desiguais, com a finalidade de manter um equilíbrio, e buscando assim a real igualdade, chamada de igualdade material. Vale dizer que a igualdade não diz respeito tão somente àquela perante a lei, mas também àquela diante do caso concreto, de cada realidade social.

Nesse sentido, Alexandre de Moraes (2005, p. 31) faz uma exposição a respeito do assunto:

A Constituição Federal de 1988 adotou o princípio da igualdade de direitos, prevendo a igualdade de aptidão, uma igualdade de possibilidades virtuais, ou seja, todos os cidadãos têm o direito de tratamento idêntico perante a lei, em consonância com os critérios albergados pelo ordenamento jurídico. Dessa forma, o que se veda, são as diferenciações arbitrárias, as discriminações absurdas, pois, o tratamento desigual dos casos desiguais, na medida em que se desigualam, é exigência tradicional do próprio conceito de justiça, pois o que realmente protege são certas finalidades, somente se tendo por lesado o princípio constitucional quando o elemento discriminador não se encontra a serviço de uma finalidade acolhida pelo direito, sem que se esqueça, porém, com ressalva por Fábio Konder Comparato, que as chamadas liberdades materiais têm por objetivo a igualdade de condições [...].

Vislumbra-se, pois, que dispensar tratamento desigual aos casos desiguais, não é tão somente uma questão de bom senso, mas uma exigência advinda da própria definição de justiça, que é o que se almeja com a aludida garantia.

É nesse contexto também que Pedro Lenza (2006, p. 531) entende que se deve buscar não somente a aparente igualdade formal, mas, principalmente, a igualdade material, na medida em que a lei deverá tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades, conforme o pensamento de Aristóteles, tão divulgado através dos tempos.

Em harmonia com o pensamento de José Afonso da Silva (2004, p. 214/215), a igualdade “perante” a lei corresponde à aplicação do texto legal ao caso concreto, de acordo como são estabelecidas as normas jurídicas, ainda que resulte uma discriminação. Eis a caracterização da isonomia puramente formal. Tal exigência destinar-se-ia a todos aqueles que aplicam as normas jurídicas gerais aos casos concretos.

Em contrapartida, segundo o mencionado autor (SILVA, 2004, p. 215) existe a igualdade “na” lei, cuja exigência é que, nas normas jurídicas, não haja distinções que não sejam autorizadas pela própria constituição. De sorte, que tal exigência destinar-se-ia tanto aos que criam as normas jurídicas gerais como àqueles que as aplicam ao caso concreto.

Contudo tal ressalva torna-se desnecessária, uma vez que hoje é pacífico tanto na doutrina quanto na jurisprudência, que a igualdade “perante” a lei refere-se, na verdade, a uma igualdade “na” lei, implicando dizer que se destina tanto ao legislador quanto ao aplicador da lei.

O texto constitucional traz ainda, a igualdade entre homens e mulheres, prevendo que são iguais em direitos e obrigações. Tal garantia deve ser interpretada com ressalvas, senão vejamos.

Alexandre de Moraes (2005, p. 34), explana que diante dessa previsão, melhor interpretação não há, senão no sentido de que se torna inadmissível a discriminação em razão do sexo da pessoa, sempre que esta seja utilizada no intuito de desnivelar materialmente o homem da mulher. Por outro lado, é plenamente aceitável a diferenciação em razão do sexo, quando se almeja tornar tênues os desníveis decorrentes da própria natureza do sexo. Tanto assim é, que no próprio corpo constitucional encontram-se tratamentos diferenciados entre homens e mulheres, tais como nos artigos 40, §1º, III, *a* e *b*, e 201, §7º, I e II, a

título de exemplo, que tratam da aposentadoria da mulher com menor tempo de contribuição e de idade.

Ao tratar da igualdade sem distinção de qualquer natureza, o legislador constituinte quis evitar qualquer discrimine. Para tanto, utilizou-se de algumas situações que mais comumente levam à discriminação, como exemplificação, o que vale dizer que não se trata de um rol taxativo de situações.

As constituições anteriores enumeravam as razões sobre as quais recaía o impedimento do discrimine. Eram elas: sexo, raça, trabalho, credo religioso e convicções políticas. É certo que elas ainda permanecem no corpo constitucional, contudo, proíbe-se também, discriminação por diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor, estado civil ou posse de deficiência. É o que entende José Afonso da Silva (2004, p. 222).

Insta salientar, que a Constituição traz tais situações em função dessas serem mais comumente tomadas como fundamento da discriminação. Entretanto, é apenas um rol exemplificativo, sendo vedada a discriminação em qualquer que seja a situação. Essa é a essência da igualdade sem distinção de qualquer natureza.

3.2.4 Direito à segurança

A Magna Carta prevê ao cidadão o direito à segurança que, segundo José Afonso da Silva (2004, p. 435), vem a ser um conjunto de direitos que efetivamente dispõe sobre situações, proibições, limitações, procedimentos destinados a assegurar o exercício e o gozo de alguns direitos individuais fundamentais, tais como o direito à intimidade, à liberdade pessoal ou à incolumidade física ou moral.

Vale dizer que o direito à segurança importa em assegurar ao cidadão tranqüilidade no exercício dos direitos humanos fundamentais, pois não basta o Estado criar e reconhecer direitos às pessoas; deve, ainda, assegurar o exercício tranqüilo desses.

Segundo Manoel Gonçalves Ferreira Filho (2001, p. 298): “Dos direitos relativos à segurança do indivíduo, uns concernem aos seus direitos subjetivos em geral, outros apenas à sua segurança pessoal”.

Em sentido amplo, o principal instrumento de segurança que o indivíduo dispõe é a Lei Maior que assegura os direitos fundamentais, consagrado no artigo 5º, II da Constituição Federal que dispõe que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”. Nesse diapasão, com relação aos direitos ligados à segurança, que concernem aos seus direitos subjetivos em geral, pode-se destacar o Princípio da legalidade.

No tocante à segurança pessoal, encontram-se direitos e garantias de ordem individual, ou seja, tomam o indivíduo isoladamente considerado. Entre tais como: inviolabilidade da intimidade, do domicílio e de correspondências, a incolumidade física ou moral, dentre outras.

Ainda, infere-se do artigo 144, incisos I, II, III, IV e V da Constituição Federal², que é devida ao Estado a segurança pública. Para tanto, existe o corpo da polícia federal, da polícia rodoviária federal, da polícia ferroviária federal, da polícia civil e, por fim, da polícia militar e corpo de bombeiro militar, responsáveis em promover a segurança nacional.

Inclusive, são esses órgãos que compõem a segurança nacional brasileira, que deveria, através de um correta aplicação do direito, garantir a ordem pública e a paz social.

3.2.5 Direito à propriedade

Infere-se do artigo 5º, inciso XXII da Magna Carta que é garantido o direito à propriedade. Logo em seguida, no inciso XXIII do mesmo dispositivo, diz

² Art. 144: A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I – polícia federal;

II – polícia rodoviária federal;

III – polícia ferroviária federal;

IV – polícias civis;

V – polícias militares e corpos de bombeiros militares.

que a propriedade deverá atender a sua função social. Logo, conclui-se que somente será garantido o direito à propriedade se esta atender à sua função social.

Tal afirmação encontra respaldo na própria Constituição Federal que traz como consequência para a propriedade que não cumpre sua função social, a autorização de desapropriação, com pagamento mediante título (artigo 184³, por exemplo).

Segundo José Afonso da Silva (2004, p. 269/270), esse conjunto de normas constitucionais, relativo à propriedade denota que ela não pode mais ser considerada como um direito individual nem como instituição do direito privado, mas sim deveria ser prevista tão somente como uma instituição de ordem econômica.

Assim, explana o aludido autor (SILVA, 2004, p. 269):

É verdade que o artigo 170 inscreve a propriedade privada e a sua função social como princípios da ordem econômica (incs. II e III). Isso tem importância, porque, então, embora prevista entre os direitos individuais, ela não mais poderá ser considerada puro direito individual, relativizando-se seu conceito e significado, especialmente porque os princípios da ordem econômica são preordenados à vista da realização de seu fim: assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social.

De acordo com o exposto, vislumbra-se que, embora previsto entre os direitos individuais, o direito à propriedade é tido como princípio da ordem econômica, e assim sendo, é determinado levando em conta a realização do seu fim, qual seja, assegurar a todos uma existência digna, conforme os ditames da justiça social.

Destarte, a propriedade privada, tendo que atender sua função social, encontra-se vinculada à consecução daquele princípio.

A respeito do direito à propriedade, Manoel Gonçalves Filho (2001, p. 301) expõe:

³ Art. 184: Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos de dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei.

A Constituição brasileira, art. 5º, XXII, XXIII, XXIV, reconhece o direito de propriedade cujo uso deverá ser condicionado ao bem-estar social. Esse direito é garantido pela exigência de que toda expropriação se faça mediante prévia e justa indenização, que em princípio deve ser paga em dinheiro.

Assim, pode-se concluir que o texto constitucional garante o direito de propriedade, desde que essa atenda sua função social, proporcionando o bem-estar da sociedade, sob pena de ser autorizada a desapropriação, e esta deverá ser realizada mediante prévia e justa indenização, como também prevê a Magna Carta.

Como conseqüência lógica do direito à propriedade, tem-se o direito à moradia, previsto como direito social no artigo 6º da Constituição Federal⁴, consistente em garantir a todos um teto onde se possa abrigar com a família de modo perene, segundo José Afonso da Silva (2004, p.313).

3.3 Da Realidade Vivenciada pelo Cidadão

Tragicamente a sociedade brasileira vive uma realidade bem distante daquela almejada pela Constituição Federal nacional.

É bem verdade que o direito à vida é concebido como o mais fundamental dos direitos, uma vez que norteia todos os demais, sendo a vida, inclusive, garantida sob duas acepções, quais sejam: o direito de permanecer vivo e o direito de ter uma vida digna quanto à subsistência.

Entretanto, basta observar as manchetes dos grandes jornais e revistas atuais, que é possível vislumbrar uma realidade quase que oposta. Todos os dias pessoas interrompem a vida de outrem sem qualquer pudor. Um exemplo claro e atual que se pode citar é o fato ocorrido em 14 de maio de 2007 na cidade de Curitiba (PR): uma mulher de vinte e dois anos, funcionária de um posto de gasolina, grávida de apenas quatro meses, fora rendida por três assaltantes no seu local de trabalho juntamente com o frentista desse posto; foram levados ao

⁴ Art. 6º: São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

escritório e, não obstante não esboçarem qualquer reação, os criminosos atiraram contra a mulher, acertando sua barriga. Mesmo socorrida e levada ao hospital, a mulher e o bebê corriam risco de vida. (Disponível em <<http://g1.globo.com/Noticias/Brasil/0,MUL36249-5598-133,00.html>>. Acesso em 23/jun/2007).

Eis um exemplo límpido do desrespeito à vida da pessoa humana. Esse é um entre inúmeros casos grotescos e repugnantes de atentado contra a vida.

Ainda, dentro da garantia à vida humana, é assegurado o direito à uma vida digna quanto à subsistência. Ora, quantos cidadãos vivem hoje abaixo da linha de pobreza? Não há falta de dignidade maior do que as condições subumanas à que grande parte da sociedade brasileira se submete, quando fazem suas moradias embaixo de pontes e viadutos, nas praças públicas, sob as marquises e quando comem restos de lixo.

Para ilustrar a situação, no site de notícias G1 (Disponível em <<http://www.g1.globo.com>>. Acesso em 23/jun/2007), foi publicado um texto jornalístico segundo o qual, em 18 de abril de 2007, o relatório “Direitos Humanos no campo latino-americano: Brasil, Guatemala, Honduras e Paraguai”, revelou que fora registrado 17 mortes no setor açucareiro brasileiro entre 2005 e 2006 como consequência do trabalho escravo. O mesmo documento trouxe a informação de que um trabalhador dá dez mil golpes de facão por dia para cortar de dez a quinze toneladas de cana. Ainda, nesse mesmo texto jornalístico diz que as condições de semi-escravidão, que compreende remuneração abaixo da média e abusos físicos, afetam também a mineração e a extração de madeira no Brasil (fonte EFE).

Embora esses trabalhadores saibam das péssimas condições em que exercem seu trabalho, não deixam seu emprego, pois precisam ganhar suas remunerações para dar sustento à sua família, além de, obviamente, garantir sua subsistência.

Nessa luta pela sobrevivência, muitos são os cidadãos que buscam um emprego, o que faz com que aqueles que já o tenham submetam-se às condições impostas, independentemente de serem desumanas e exploradoras, a fim de não perderem sua única fonte de renda e subsistência.

Como se não bastasse, existe ainda grande parte dos cidadãos que nem emprego possui, e conseqüentemente, não obtém qualquer fonte de renda, não tendo nem mesmo de onde tirar dinheiro para se sustentarem.

Ao lado do direito à vida é garantido o direito à liberdade, sendo que sua principal vertente refere-se ao direito de locomoção e de circulação do cidadão.

O direito de locomoção importa no direito de ir e vir, de ficar e permanecer sem necessidade de autorização. Essa liberdade conferida aos cidadãos encontra-se cerceada pelo medo, haja vista que os indivíduos, sentindo-se amedrontados com a grande violência que a sociedade vem sofrendo, acabam por preferir evitar exercer esse direito de ir e vir, permanecendo o mais possível em suas residências, protegidos por cercas, grades e outros sistemas de segurança, numa inversão de direitos: aqueles que deveriam estar atrás das grades, estão soltos, livres para continuar delinqüindo e, os cidadãos que deveriam ter o direito à locomoção garantido pelo Estado, encontram-se sem o direito de se locomover, presos em suas próprias prisões particulares.

O direito de circulação, sendo uma manifestação especial da liberdade de locomoção, importa na faculdade de deslocar-se de um ponto a outro através de uma via pública ou afetada ao uso público. Ocorre que, nem sempre o cidadão pode usufruir dessa garantia, como se observa em determinadas regiões dominadas pela violência.

A título de exemplo podemos citar a Linha Vermelha, que é a denominação popular dada à RJ-071, oficialmente denominada Via Expressa Presidente João Goulart, que é uma via expressa do estado do Rio de Janeiro, que liga os municípios do Rio de Janeiro e São João de Meriti, atravessando também o município de Duque de Caxias. Trata-se de uma via pública altamente atingida pela violência, acarretando, como conseqüência, o cerceamento do direito de circulação dos cidadãos residentes nesses municípios e também àqueles que por ali trafegam de passagem. Para ilustrar a aludida afirmação insta observar a reportagem trazida no *site* de notícias G1, segundo a qual, na tarde de 05 de maio de 2007, referida via pública ficou fechada por cinco minutos, na altura da favela Parque Alegria, no Caju, Zona Norte do Rio de Janeiro. Isso porque policiais militares procuravam armamento que supostos criminosos teriam abandonado quando tentavam atravessar a via expressa. Amedrontados com a situação, os motoristas

escapavam pela contramão. (Disponível em <<http://g1.globo.com/Noticias/0,,MUI31952-5606,00.html>>. Acesso em 23/jun/2007).

Não é somente em determinadas vias públicas que o direito à circulação encontra-se cerceado. O cidadão vive com a realidade da “bala perdida”. Independentemente de onde circula, está sujeito a ser vítima de uma “bala perdida”, como foi o caso de uma mulher de 25 anos, grávida de quatro meses que, em 26 de maio de 2007, foi atingida por volta das 22 horas quando andava na Rua Adelaide Quelhas do Bairro D.E.R, em São Bernardo do Campo, na Grande São Paulo, conforme notícia o mesmo *site*. (Disponível em <<http://g1.globo.com/Noticias/0,,MUI42903-5605,00.html>>. Acesso em 23/jun/2007).

Esse é um dentre os inúmeros casos de “bala perdida” que atinge pessoas inocentes, por vezes, crianças e que, absurdamente, tornou-se tão corriqueiro que os meios de comunicação nem atribuem mais tanta relevância a casos como esses.

É garantido, ainda, pela Constituição Federal, o direito à igualdade. Como já analisado, sabemos que referida garantia busca uma igualdade material, dispensando tratamento desigual aos desiguais na medida de suas desigualdades para alcançar a mais lídima justiça, tomando por base cada realidade social. A intenção de tal garantia é realmente plausível; perfeito seria se houvesse efetiva aplicação.

Grande parte dos cidadãos brasileiros sofre algum tipo de discriminação, seja por condição social, racial, seja em razão do sexo, de convicção política, de credo religioso, seja em razão de ser o indivíduo portador de alguma deficiência ou doença transmissível.

Cumpra aqui ressaltar as discriminações referentes à condição social. A diferença econômica entre as várias camadas da população é gritante. Enquanto a riqueza econômica do país concentra-se cada vez mais em uma parcela mínima da sociedade brasileira, a pobreza se alastra na grande massa societária. Essa é uma das principais causas de discriminação, uma vez que a sociedade atribui a violência, a marginalidade, a criminalidade às camadas sociais economicamente mais precárias. Por conta disso, muitos cidadãos inocentes são rotulados como “bandidos” por sua aparência, por sua condição econômica.

Para instruir a aludida análise, qual seja, a flagrante diferença econômica em que o cidadão brasileiro vive, basta observar a reportagem trazida na Revista *Veja Rio on-line*, que relatou que foi reconhecida uma filha de Joaquim Monteiro de Carvalho, patriarca de uma família tradicional carioca, que passou a ser herdeira do grupo Monteiro-Aranha, cujo patrimônio está estimado em cerca de 500 milhões de reais e investimentos nos setores de telecomunicações, automobilístico, financeiro e petroquímico, entre outros. O patrimônio dos Monteiro de Carvalho inclui ainda uma propriedade de 100 000 metros quadrados, e mais alguns itens de considerável valor. (Disponível em <<http://veja.abril.com.br/vejarj/110902/sociedade.html>>. Acesso em 29/jun/2007)

Em contraposição a esse patrimônio estimado em mais de 500 milhões de reais, encontra-se o salário mínimo do brasileiro assalariado, que atualmente corresponde ao valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais). E é com esse valor que famílias de até 10 ou mais pessoas sobrevivem, isso quando recebem um salário mínimo, pois considerável parte das famílias brasileiras, sofre com o desemprego, não recebendo qualquer remuneração para seu sustento, lançando mão de quaisquer recursos para garantir a sobrevivência: da venda de latas e papelão até o consumo de restos de comida “catados” nas latas de lixo dos grandes e suntuosos restaurantes.

Quanto ao direito à segurança, sabe-se que ela é devida pelo Estado ao cidadão e, para tanto, existe um corpo de profissionais responsáveis pela segurança nacional. Contudo, a má aplicação da Administração Pública tem gerado grande insegurança para os cidadãos, uma vez que, por conta disso - além de outros fatores sociais, que não são objetos de estudo do presente trabalho -, a violência tem aumentado significativamente, não só em quantidade, mas também quanto à crueldade empregada.

Como reflexo de todo o relatado, pode ser observada a maneira como as pessoas vivem hoje: enclausuradas cada vez mais em suas próprias residências, cercadas por muros gigantes, grades e outros diversos sistemas de segurança, impedindo qualquer acesso ao interior da residência. Cada vez mais as pessoas estão se distanciando umas das outras, dando lugar ao império do individualismo, pois o sentimento de confiança no semelhante é cada vez mais raro.

Até mesmo antes de sair nas ruas, é preciso escolher o tipo de roupa adequado para andar em vias públicas, qual seja: o mais discreto possível, sem acessórios chamativos, dentre outros detalhes, a fim de evitar que se torne mais uma vítima da violência urbana.

Infelizmente, alguns daqueles que deveriam promover a segurança pública, estão envolvidos em esquemas de corrupção e, ao invés de promover a paz social, trazem transtorno, medo, insegurança à sociedade. Não é preciso grande esforço para perceber essa realidade. Estão estampados em todos os meios de comunicação que o cidadão dispõe, vários casos de envolvimento de policiais, e outros profissionais da área em crimes contra a sociedade. É repugnante, mas tal situação não causa mais espanto, haja vista estar se tornando comum ouvir casos dessa natureza. Como sentir segurança se quem deveria promovê-la atua em desfavor dela?

Diante dessa situação, muitas pessoas que possuem um padrão de vida razoável acabam por contratar serviços de segurança particular. E é crescente o número de empresas que atuam nessa área.

Ainda que o cidadão busque de todas as maneiras a segurança que deveria ser fornecida pelo Estado, o que se consegue não passa de uma mera sensação de segurança, uma falsa sensação. Todos estão sujeitos à violência que assola a sociedade e não são seguranças particulares, nem muros, nem carros blindados, nem qualquer sistema de segurança que impedirão essa sujeição.

Enquanto o Estado não tomar providências urgentes em relação ao defasado sistema de segurança nacional, o direito à segurança garantido no texto constitucional não passará de uma utopia.

Por derradeiro, cumpre analisar a realidade vivenciada pelo cidadão no tocante ao direito à propriedade, cuja finalidade é garantir uma existência digna à ele. Como conseqüência desse direito, tem-se o direito à moradia que consiste em garantir a todos um teto onde se possa abrigar com sua família de modo perene.

É lamentável que, embora se trate de mais um direito garantido pela Magna Carta, não tenha efetividade alguma. É possível vislumbrar essa afirmação, com uma reportagem trazida num *site* de informações, segundo a qual destaca que até 1,8 milhão de pessoas vive nas ruas no Brasil, de acordo com um levantamento

do Ministério do Desenvolvimento Social feito com base em 76 municípios. Infere-se também do referido trabalho que, de 0,6% a 1% da população brasileira, vive de modo provisório ou permanentemente nas ruas. (Disponível em <<http://www.radiobras.gov.br/abrn/brasilagora/materia.phtml?materia=251228>>. Acesso em 30/jun/2007).

Além desse grande número de pessoas que não tem um teto para se abrigar perenemente, existem aquelas que, embora tenham um teto, esse é extremamente precário. Não são raras as situações em que famílias muito grandes dividem alguns metros quadrados, o que vale dizer que, embora abrigados, não há condições para proporcionar uma vida digna.

Diante de tal informação, resta concluir que, o que o legislador constituinte almejou para o cidadão brasileiro está bem distante da realidade vivenciada por ele, seja quanto ao direito à vida, ao direito à liberdade, ao direito à igualdade, ao direito à segurança, seja ao direito à propriedade.

4 DOS DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS DO PRESIDÁRIO

São diversas as garantias asseguradas aos presidiários, contudo o enfoque do presente trabalho recai sobre os direitos e garantias contidos na Constituição Federal e na Lei de Execuções Penais (Lei nº 7.210/84), muito embora sejam abordados também alguns direitos assegurados dos detentos abrangidos pelo Código Penal e Código de Processo Penal.

4.1 Na Constituição Federal

Destaca-se em prol do detento, como sendo seu direito, o texto constitucional contido no inciso III do artigo 5º da Magna Carta, segundo o qual: “ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante”.

Insta esclarecer o que vem a ser tortura, que segundo Alexandre de Moraes (2006, p. 202), para a Assembléia Geral das Nações Unidas, significa:

[...] qualquer ato pelo qual dores ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais, são infligidos intencionalmente a uma pessoa, a fim de obter, dela ou de terceira pessoa, informações ou confissões, de castigá-la por ato que ela ou terceira pessoa tenha cometido, ou seja, suspeita de ter cometido, de intimidar ou coagir esta pessoa ou outras pessoas; ou por qualquer motivo baseado em discriminação de qualquer natureza; quando tais dores ou sofrimentos são infligidos por um funcionário público ou outra pessoa no exercício de funções públicas, ou por sua instigação, ou com seu consentimento ou aquiescência.

Assim, infere-se que o preso não poderá ser submetido a atos que lhe cause dores e sofrimentos intensos, com a finalidade de obter qualquer informação, confissão, ou de castigá-lo pela prática ou suposta prática de ato que tenha cometido, ou ainda por discriminação, seja ela de qualquer natureza. Nesse sentido, entende-se que não serão consideradas como tortura as conseqüências físicas ou

psicológicas que possam advir de sanções legítimas, ou que sejam inerentes a elas ou, ainda, que delas decorram.

A essência do aludido direito é preservar a inviolabilidade do corpo humano, bem como proteger a honra e a dignidade do preso, como de qualquer pessoa humana. Isso conforme o entendimento de Vicente Carlos Lúcio (1992, p. 33).

Extrai-se da Constituição Federal, também, a garantia de prestação de assistência religiosa aos presos, inserida no mesmo artigo 5º, em seu inciso VII. Em conseqüência dessa garantia, as unidades prisionais devem estar abertas para que sejam administradas práticas religiosas, a fim de proporcionar aos presos todo conforto religioso, de acordo com o supracitado autor (LÚCIO, 1992, p. 34).

Tal garantia, ratificada pela Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84) em seu artigo 24, permite a participação dos detentos nos serviços religiosos organizados no estabelecimento prisional, devendo existir local apropriado para os cultos religiosos, além de permitir aos detentos a posse de livros de instrução religiosa.

Insta salientar, que “nenhum preso ou internado poderá ser obrigado a participar de atividades religiosas” (MORAES, 2006, p. 221).

Encontra-se na Constituição Federal, ainda, independentemente do pagamento de taxas, o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direito ou contra ilegalidade ou abuso de poder (artigo 5º, inciso XXXV, alínea “a”, da CF).

Tal direito é de suma importância para os presos, pois se trata de um privilégio democrático, caracterizado pela informalidade, apesar da forma escrita, que independe do pagamento de taxas, cuja finalidade, segundo Alexandre de Moraes (2006, p. 292), “é dar notícia do fato ilegal ou abusivo ao Poder Público, para que providencie as medidas adequadas”.

Assim, o direito em apreço é uma forma de a pessoa, em especial o preso, chamar a atenção dos Poderes Públicos, Legislativo, Executivo e Judiciário, e, ainda, o Ministério Público, sobre uma situação de ilegalidade ou abuso de poder contra sua pessoa, com o intuito de que seja suprida tal irregularidade.

Como direito do preso também se pode destacar os Princípios da Reserva Legal e da Anterioridade, consagrados na Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XXXIX: “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”. Vale dizer que, para ser condenado, necessário se faz existir uma lei anterior ao fato realizado e que comine uma pena para sua realização. A subsunção do fato àquela previsão legal implica em uma pena, que também deve estar prevista legalmente.

Nesse diapasão, no tocante ao texto constitucional do aludido dispositivo, Vicente Carlos Lúcio (1992, p. 40) explana:

[...] subjetivamente encontramos no texto o princípio da reserva legal, isto quer dizer, que sem uma lei que tipifique o ato como crime, este assim não será considerado e sem uma lei que não determine a pena a ser aplicada àquela ação, nenhuma sanção poderá ser imposta ao agente.

Não só se encontra presente o princípio da reserva legal, como também o princípio da anterioridade, como já dito anteriormente. Assim, não basta a existência de lei formal devidamente elaborada pelo poder competente, qual seja, o Poder Legislativo, por meio do devido processo legislativo constitucional. É necessário, conforme explica Alexandre de Moraes (2006, p. 315), que a lei seja anterior ao fato sancionado, descrevendo especificamente um fato determinado.

Garante-se também constitucionalmente que a pena não passe da pessoa do condenado (art.5º, inciso XLV, CF). Trata-se do princípio da pessoalidade da pena, que, segundo Antonio de Vasconcelos Lima (Disponível em <<http://www.meumundo.americaonline.com.br/vasconlima/pena.html>>. Acesso em 30/jun/2007):

A pessoalidade ou personalidade impõe-se pela finalidade de retribuição da pena, isso porque sendo a pena o mal da sanção oposto ao mal do crime, é, portanto, uma retribuição de um mal por outro, devendo assim, recair sobre quem praticou aquele mal e somente sobre ele, não atingindo outros entes estranhos ao fato.

Em harmonia com a citação supra, vislumbra-se que a pena, como consequência jurídica do delito, é pessoal, atingindo tão somente aquele que atentou contra a norma penal, violando-a.

Ainda, a respeito da pessoalidade da pena, importa ressaltar que além de proibir que a pena seja transmitida a terceiros, exige-se que a lei infraconstitucional preveja a morte como causa extintiva da punibilidade, pois não há sentido em continuar a persecução penal pelo Estado diante da impossibilidade de aplicação de sanções.

Além da pessoalidade da pena, garante a Magna Carta a individualização da pena, princípio consagrado no mesmo artigo 5º em seu inciso XLVI. Referido princípio implica na aplicação adequada de uma pena de acordo com a culpabilidade individualizada do agente, ou seja, em conformidade com a censurabilidade de sua conduta.

Segundo Alexandre de Moraes (2006, p. 332), a individualização da pena dá-se a fim de que a pena atinja seus objetivos, quais sejam: de repressão e prevenção.

O dispositivo em apreço diz que a individualização da pena será regulada pela lei. Assim, a lei infraconstitucional indica as diretrizes para que se individualize a pena, conforme se pode verificar analisando o Código Penal, em seu artigo 59⁵. Ademais, a própria Constituição Federal, nesse dispositivo, já indica as penas que podem ser previstas pela legislação ordinária.

Ainda, em benefício do detento, importa destacar a garantia constitucional de que não haverá pena de morte (salvo em caso de guerra declarada, nos termos do artigo 84, XIX), de caráter perpétuo, de trabalhos forçados, de banimento e cruéis (artigo 5º, XLVII).

Tais vedações encontram respaldo no fato de que as finalidades da pena (retribuição e prevenção) não são vingativas, além de que é necessário

⁵ Art. 59: O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:

I – as penas aplicáveis dentre as cominadas;

II – a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos;

III – o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade;

IV – a substituição da pena privativa de liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível.

respeito à dignidade humana. Ademais, dos objetivos da pena, entre outros, é readaptar, regenerar, ressocializar o condenado à vida civil, e, adotando alguma dessas penas vedadas no dispositivo em apreço, será flagrante o desvio da finalidade perseguida.

Estabelece também o texto constitucional que a pena deverá ser cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado, e, ainda, que é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral (artigo 5º, incisos XLVIII e XLIX). Vale dizer que esse segundo direito, segundo Alexandre de Moraes (2006, p. 340), “direciona-se no sentido de colaboração à tentativa de recuperação do condenado, fazendo com que a execução da pena seja, na medida do possível, individualizada, de forma a ressocializá-lo”.

Destarte, para que isso seja possível, deve-se atender ao primeiro direito em apreço, ou seja, que a pena seja cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado. Dessa forma, sendo individualizado o cumprimento da pena nesse sentido, estará também colaborando para manter a integridade física e moral do detento, possibilitando a ele uma possível ressocialização.

Como não poderia deixar de indicar, existem, ainda, as garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, estabelecidos no artigo 5º da Magna Carta, em seus incisos LIV e LV. Tais diretrizes implicam que a ninguém será possível ter sua liberdade ou seus bens restritos, senão em virtude do devido processo legal.

Ao se referir ao “processo”, cumpre ressaltar que não se trata somente da garantia do procedimento, mas sim, da garantia efetiva de que a prestação judiciária seja justa, no sentido de dar a cada um o que é seu de direito. Em garantindo o devido processo legal, garante-se também a plenitude de defesa, que implica na possibilidade de se defender de qualquer pretensão de outrem.

Sintetizando o exposto, José Afonso da Silva (2004, p.431) explana:

Garante-se o processo, e “quando se fala em ‘processo’, e não em simples procedimento, alude-se, sem dúvida, a formas instrumentais adequadas, a fim de que a prestação jurisdicional, quando entregue pelo

Estado, dê a cada um o que é seu, segundo os imperativos da ordem jurídica. E isso envolve a garantia do contraditório, a plenitude do direito de defesa, a isonomia processual e a bilateralidade dos atos procedimentais”, conforme autoriza lição de Frederico Marques.

Ainda, quanto ao direito ao contraditório e à ampla defesa, é importante destacar que a ampla defesa diz respeito à garantia que dá ao réu, condições de trazer para o processo todos os elementos que visam esclarecer a verdade, bem como de permanecer calado, se julgar necessário. Já o contraditório implica na exteriorização da ampla defesa (característica da dialeticidade do processo), pois a todo ato produzido será cabível à outra parte que se oponha ou que dê versão diversa àquela alegada, podendo até mesmo apresentar interpretação jurídica distinta daquela apresentada, conforme ensina Alexandre de Moraes (2006, p.369).

Traz a Magna Carta no seu artigo 5º, inciso LXII que “a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada”. Tal garantia tem por finalidade a verdadeira garantia de liberdade, pois, segundo o mesmo autor supracitado (MORAES, 2006, p.412), dela dependem outras garantias expressamente previstas no corpo constitucional, como a análise de ocorrência ou não das hipóteses ensejadoras da prisão (inciso LXI); a possibilidade de relaxamento quando a prisão for ilegal (inciso LXV); ou ainda, mesmo que a prisão for legal, se for possível a concessão de liberdade provisória (inciso LXVI).

A fim de detectar qualquer um desses vícios é que se garante a comunicação ao juiz competente, bem como aos familiares ou à pessoa indicada pelo próprio preso.

Por derradeiro, pode-se destacar o inciso LXIII do mesmo dispositivo constitucional, que garante ao preso a informação de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, assegurando assistência da família e de advogado, bem como o inciso LXIV que garante ao preso o direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial.

A informação dos motivos que levarão o preso à prisão, e a identificação das autoridades ou agentes policiais que efetuaram a privação de liberdade do indivíduo, se dá devido à futura responsabilização por eventuais

abusos ou ilegalidades. Além disso, é assegurado ao preso que contate sua família e, se houver, seu advogado, para que possa defendê-lo.

Ademais, “deverá obrigatoriamente ser informado sobre seu direito constitucional de permanecer em silêncio, e que o exercício desse direito não lhe acarretará nenhum prejuízo” (MORAES, 2006, p. 407).

Finalizando, Vicente Carlos Lúcio (1992, p. 45), traz outra finalidade para a garantia assegurada no inciso LXIV, além da eventual responsabilização dos agentes, qual seja, que o preso fique ciente de que está depondo perante uma autoridade competente.

Eis os principais direitos e garantias assegurados aos presos, delineados na atual Constituição Federal.

4.2 Na Lei de Execução Penal

É na Lei 7.210/84, denominada “Lei de Execução Penal”, que se encontram os direitos do preso propriamente ditos.

Preceitua o artigo 40 da aludida legislação que se impõe a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios. Como é possível observar, trata-se de uma confirmação da garantia trazida na Magna Carta em seu artigo 5º, inciso XLIX, já mencionado.

Tal direito fora imposto devido ao fato de que “o preso, de acordo com a moderna doutrina penitenciária, preserva todos os direitos não atingidos pela sentença penal condenatória”, conforme explica Fernando Capez (2005, p. 41/42).

Assim, segundo esse direito, ficam proibidos os maus-tratos e os castigos cruéis, desumanos, degradantes, vexatórios e humilhantes que, por sua natureza, atentem contra a dignidade, a vida da pessoa, à integridade física e moral dos detentos.

Nesse diapasão, Julio Fabbrini Mirabete (2004, p. 119) acrescenta que: “Em todas as dependências penitenciárias, e em todos os momentos e

situações, devem ser satisfeitas as necessidades de higiene e segurança de ordem material, bem como as relativas ao tratamento digno da pessoa humana que é o preso”.

Vale dizer que, para assegurar o direito à integridade física e moral do preso, necessário se faz manter constantemente a higiene e a segurança nas penitenciárias, a fim de proporcionar ao detento um tratamento digno, como merece qualquer pessoa humana.

Ainda na Lei de Execuções Penais, destaca-se o artigo 41, que traz um rol de direitos pertinentes ao preso:

Art. 41. Constituem direitos do preso:
I – alimentação suficiente e vestuário;
II – atribuição de trabalho e sua remuneração;
III – previdência social;
IV – constituição de pecúlio;
V – proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;
VI – exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;
VII – assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;
VIII – proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;
IX – entrevista pessoal e reservada com o advogado;
X – visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;
XI – chamamento nominal;
XII – igualdade de tratamento, salvo quanto às exigências da individualização da pena;
XIII – audiência especial com o diretor do estabelecimento;
XIV – representação e petição a qualquer autoridade em defesa de direito;
XV – contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes;
XVI – atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente.
Parágrafo único. Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento.

É certo que o artigo 41 estabelece um vasto rol. Contudo, esse rol é meramente exemplificativo, pois não esgota os direitos de uma pessoa presa, estando esses dispersos pelos ordenamentos jurídicos brasileiros.

Em relação aos direitos do preso, Renato Marcão (2007, p. 32) alerta que deve ser atribuída uma interpretação mais ampla, “no sentido de que tudo aquilo que não constitui restrição legal, decorrente da particular condição do encarcerado, permanece como direito seu”.

Assim, infere-se da citação supra que, para haver uma restrição de direito em decorrência da condição de encarceramento, esta deve ser proveniente de lei, valendo dizer que, aquilo que não está restrito em lei, continua sendo direito do preso.

Julio Fabbrini Mirabete (2004, p. 120 e ss.) cuida de tratar de cada direito em particular. É o que passa a ser analisado, segundo o aludido autor.

Constituem direito do preso a alimentação suficiente e vestuário (art. 41, I). Por força desse dispositivo, a administração deve atuar no sentido de proporcionar ao preso uma alimentação equilibrada, correspondendo quantitativa e qualitativamente às normas dietéticas e de higiene. Ainda, deve proporcionar vestuário apropriado ao clima. Isso para manter o estado de saúde e dignidade da pessoa presa, tão protegida na Magna Carta.

Quanto à atribuição de trabalho, prevista no inciso II do dispositivo em apreço, como sendo direito do preso, esta encontra respaldo constitucional no artigo 6º, de onde se infere que o trabalho é um dos direitos sociais. Ocorre que o preso, por essa sua condição, não pode exercer atividade laborativa. Assim, cabe ao Estado disponibilizar trabalho a ser realizado no próprio estabelecimento prisional, devendo até mesmo ser correspondido com uma remuneração justa.

Em decorrência do direito ao trabalho e remuneração correspondente, o inciso III trata do direito à previdência social.

Além de o trabalho ser um direito, considera-se também como um dever do preso, e deve ser semelhante ao trabalho livre. Daí surge a necessidade de o trabalhador preso poder usufruir os benefícios da previdência social, inclusive aqueles decorrentes de acidente do trabalho.

Há divergência quanto a esse direito no tocante ao que se refere ao benefício da aposentadoria, pois é flagrante a precariedade do Estado para assistir homens livres que estão desempregados, quanto mais conceder benefícios de aposentadoria aos presos.

Conforme entende Julio Fabbrini Mirabete (2004, p. 121):

Evidentemente, o direito do preso à aposentadoria está condicionado à regulamentação das leis pertinentes à Previdência Social, dado seu

caráter peculiar, não sendo o dispositivo auto-aplicável nessa hipótese. Ademais, como a Lei de Execução Penal não prevê a possibilidade de descontar-se coativamente da remuneração do preso a contribuição previdenciária, tal direito somente poderá ser exercido pelo preso que, voluntariamente, contribuir para a Previdência Social, nos termos da legislação específica, no que se refere a seu trabalho prisional.

Assim, em consonância com o acima disposto, só terá direito ao benefício da previdência social referente à aposentadoria aquele preso que contribuir de modo voluntário com a Previdência Social. Ademais, tal contribuição deve seguir uma legislação específica que regulamente seu trabalho prisional, haja vista que a Lei de Execução Penal não prevê possibilidade de descontar obrigatoriamente essa contribuição da remuneração do preso.

Ainda em decorrência do direito ao trabalho e sua justa remuneração, é possibilitado ao preso trabalhador a constituição de pecúlio, conforme disposto no artigo 29, §1º da Lei de Execução Penal⁶, desde que satisfeitas as obrigações maiores, tais como: reparação do dano, assistência à família, pequenas despesas pessoais. Nesse caso, há possibilidade de constituição de pecúlio, mediante desconto da remuneração devida pelo trabalho prisional, cumprindo assim, o inciso IV do artigo 41 da aludida lei.

Ainda em relação ao direito do preso ao trabalho, Paulo Lúcio Nogueira (1996, p. 64) ressalta:

Todos reconhecem que o trabalho é indispensável ao tratamento reeducativo do preso, pois, trazendo-o ocupado e interessado em determinado serviço, não só o torna um ser útil, como evita que muitas rebeliões se desencadeiem nas prisões.

Tal citação reveste de suma importância o aludido direito, naquilo que se refere à questão da disciplina nos estabelecimentos prisionais, uma vez que se

⁶ Art. 29. O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a três quartos do salário mínimo.

§1º O produto da remuneração pelo trabalho deverá atender:

- a) à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios;
- b) à assistência à família;
- c) a pequenas despesas pessoais;
- d) ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação previstas nas letras anteriores.

mantidos ocupados, e afastada a ociosidade, a tendência é que os estabelecimentos prisionais se tornem mais disciplinados.

O artigo 41 traz ainda como sendo direito do preso, a “proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação” e ainda, o “exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores”.

É importante ressaltar que os momentos de repouso não se confundem com a mera ociosidade, pois, diferentemente desta, aqueles são tão-somente uma interrupção necessária da atividade laborativa, haja vista que, em decorrência dela, produz-se cansaço físico e psíquico, uma vez que o seu exercício exige esforço.

O já mencionado autor (MIRABETE, 2004, p. 122) diz que é imprescindível assegurar um período de descanso ao preso trabalhador, e justifica dizendo que:

Nesse estado (de fadiga), a atividade sofre qualitativa e quantitativamente, o que se reflete na produtividade, podendo até ser contraproducente e causar algum acidente. Impõe-se, pois, uma parada, um “não fazer nada”, cuja finalidade não está em si mesma, pois que visa ao repouso, descanso, a fim de se readquirirem as condições necessárias para a atividade interrompida.

Eis o porquê desse direito ao preso. Não visando a ociosidade, mas sim um repouso para restabelecerem suas forças para continuarem suas atividades laborativas, deve sempre estar assegurado o período de descanso, durante a jornada de trabalho, bem como nos domingos e feriados, em conformidade com a lei.

Ainda que haja uma jornada normal de trabalho, considerando, inclusive, os períodos de descanso, o preso dispõe de bastante tempo livre nas prisões, tempo esse que acaba se destinando ao ócio. É aqui que o preso acaba adquirindo vícios, tornando-se indolente, preguiçoso, egoísta, desocupado, desequilibrado; ocorre o contágio moral. Por conta desses efeitos derivados da ociosidade, torna-se cada vez mais distante a idéia de ressocialização do preso.

A fim de evitar que tais efeitos sejam surtidos, ocupa-se esse tempo livre por meio da recreação, obstando o ócio. Segundo Julio Fabbrini Mirabete (2004, p. 122), a recreação é “a atividade que não se realiza por obrigação ou por coerção, de qualquer natureza, ou visando alguma vantagem lucrativa e por isso não é preocupante, nem cria tensões, mas, ao contrário, as desfaz”. A recreação é recomendada para o bem-estar físico e mental do preso.

Dentre as atividades de recreação, destaca-se o esporte, incluindo a ginástica. Mas não são consideradas recreação somente as atividades esportivas, havendo espaço também para as atividades de ordem profissional, intelectual e artística.

O artigo 41 traz ainda em seu inciso VII, como sendo direito do preso, a assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa.

A assistência material implica no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas aos presos.

Quanto à assistência à saúde, é essencial um serviço médico eficiente e adequadamente equipado para atender a população carcerária em cada unidade prisional, visando prevenir e controlar diversos tipos de doenças, tais como: tuberculose, doenças sexualmente transmissíveis (principalmente a AIDS), diabetes, câncer, dentre outras. Há também direito à saúde mental, bucal, realização de pré-natal, imunização para hepatite B, tétano.

A assistência judiciária reveste-se de grande importância uma vez que nenhum preso se conforma em estar nessa situação, e, mesmo aqueles que se conformam, anseiam a liberdade. Assim, os advogados tornam-se figuras imprescindíveis, haja vista serem eles quem esclarece as questões processuais, além de possibilitar ao preso que se faça valer de medidas judiciais capazes de corrigir eventuais erros cometidos em sua condenação, ou ainda, tornar o mais breve possível o cumprimento da pena. Diante do relevante papel do advogado, e levando em conta que grande parte da população carcerária não dispõe de recursos econômicos suficientes para contratar advogados, incumbe ao Estado fornecer a defesa dos presos.

Uma das prestações básicas mais importantes é a assistência educacional, que encontra inclusive respaldo constitucional. A educação é devida a

todas as pessoas, independentemente de sua situação jurídica – livre ou preso. É dever do Estado fornecê-la ao preso, quando ela não for devidamente fornecida no lar e na escola.

Constitui direito do preso também a assistência social, pois ao estar na condição de preso, a indivíduo sofre frustrações. Podem ser relativas às necessidades de afeição, segurança, aceitação em um grupo. Tal situação enseja a intervenção do Serviço Social, cuja essência encontra-se na busca de soluções para problemas humanos que acarretam a infelicidade, trazendo como consequência bem-estar.

Por derradeiro, o aludido dispositivo traz a assistência religiosa como direito do preso, pois é inegável a importância da religião como um dos fatores de educação dos presos, bem como tem sido um importante fator na reconstrução da imagem humana e digna do próprio preso, segundo entendimento de Paulo Lúcio Nogueira (1996, p. 64).

Ainda, nesse sentido, expõe Julio Fabbrini Mirabete (2004, p. 84):

Em pesquisa efetuada nos diversos institutos penais subordinados à Secretaria de Justiça do Estado de São Paulo por um grupo de trabalho instituído pelo então Secretário Manoel Pedro Pimentel, conclui-se que a religião tem, comprovadamente, influência altamente benéfica no comportamento do homem encarcerado e é a única variável que contém em si mesma, em potencial, a faculdade de transformar o homem encarcerado em ou livre.

Como dispõe o aludido autor, é de extrema necessidade oferecer assistência religiosa aos presos, ao menos àqueles que a aceitam, devido ao poder de transformação individual contida nesse ícone. Cumpre ressaltar, que referido direito encontra apoio constitucional, uma vez que é garantido o livre exercício dos cultos religiosos.

Dispõe também o artigo 41, em seu inciso VIII, que constitui direito do preso proteção contra qualquer forma de sensacionalismo. Destina-se às mídias que não visam à simples informação, mas atribuem caráter espetaculoso à situação do preso, o que pode dificultar a sua ressocialização quando for posto em liberdade.

Paulo Lúcio Nogueira (1996, p. 66), traz exemplos de situações que a mídia explora, inserindo grande sensacionalismo, o que seria proibido, uma vez que

é direito do preso a sua proteção contra isso. É caso, pois, de transmissões de imagens tristes de condenados, sob o pretexto de denunciar o estado precário das prisões. Além disso, pode-se citar também as entrevistas feitas com presos, que deixam extravasar sua agressividade, até mesmo contra seus próprios companheiros de cela, implicando numa demonstração de falta de caráter.

Insta salientar que o sensacionalismo pode acarretar uma influência negativa sobre a personalidade do preso. É esse o motivo do aludido direito.

É garantido ao preso o direito a entrevista pessoal e reservada com o advogado (art. 41, IX). Tal garantia encontra respaldo na Constituição Federal, que garante ao acusado a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes e, ainda, que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (art. 5º, incisos LV e XXXV, respectivamente). Para tanto, deve ser facilitada a comunicação pessoal do preso com seu advogado. Corroborando o anteriormente disposto, Fernando Capez (2005, p. 43) explana:

Essa proteção [constitucional – artigo 5º, incisos LV e XXXV] seria inexecutável se ao preso fosse vedada a livre entrevista com seu advogado. Em função disso, ainda que incomunicável, o preso não perderá a titularidade sobre esse direito.

É importante destacar também que o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB (Lei nº 8.906/94), em seu artigo 7º, inciso III, constitui como direito do advogado “comunicar-se com seus clientes, pessoal e reservadamente, mesmo sem procuração, quando esses se acharem presos, detidos ou recolhidos em estabelecimentos civis ou militares, ainda que considerados incomunicáveis”. Assim, em consonância com esse dispositivo, a Lei de Execução Penal estabeleceu o direito em apreço.

Existe, no regime penitenciário, o princípio de que o preso não deve romper seus contatos com o mundo exterior, e que não sejam prejudicadas suas relações com amigos e familiares, isso para, ao sair do estabelecimento prisional, o indivíduo não se sentir excluído do âmbito familiar e societário, o que contribui para sua reinserção social. Diante desse princípio, surge o direito de visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados (art. 41, X).

Tais visitas subentendem-se ser aquelas normais, que costumam ser permitidas a todos os presos. Não se trata das visitas íntimas, que embora sejam necessárias, em grande parte dos estabelecimentos prisionais brasileiros, não há condições de serem implantadas, haja vista não existir acomodações adequadas. Entretanto, em alguns presídios são admitidas (NOGUEIRA, 1996, p.66).

Confirmando o acima exposto, Guilherme de Souza Nucci (2007, p. 948) expõe:

O disposto no inciso X do art. 41 da Lei de Execução Penal, em nosso ponto de vista, não atinge, por óbvio, tal “direito” [à visita íntima]. Logo, somente deve ser considerado um ‘direito’ se a administração do presídio – como tem ocorrido na maior parte deles – permitir tal exercício generalizadamente.

Assim, o direito assegurado no dispositivo em apreço, refere-se tão somente àquelas visitas normais. Quanto à visita íntima, necessário se faz que a administração de cada estabelecimento prisional autorize ou não que essa seja realizada.

Levando em conta a dignidade humana do preso e sua intimidade pessoal, é seu direito ser chamado pelo próprio nome, conforme preceitua o inciso XI do artigo 41 da Lei de Execução Penal, sendo vedado chamamentos por alcunhas, números, etc. Isso porque a idéia de ressocialização, tão almejada nas unidades prisionais, exige que os presos sejam tratados como seres humanos e não como animais, rotulando-os com alguma alcunha, que na maioria das vezes detém conteúdo vexatório.

Todos os presos devem ser titulares dos mesmos direitos e deveres. É certo que eles sofrem uma individualização quanto a sua execução de pena, que decorre de cada situação pessoal. Contudo, somente nesses casos cabe tratamento diferenciado, ou seja, em razão da individualização da pena. Em todo o mais, é vedado qualquer tratamento discriminatório dentro dos presídios. É nesse sentido que é garantido ao preso o direito à igualdade de tratamento (art. 41, XII). Assim frisa Fernando Capez (2005, p.43):

É importante frisar que, uma vez mantidos no estabelecimento prisional, os presos deverão ser tratados de forma igualitária, ostentando os mesmos direitos e deveres, salvo quanto às exigências de individualização da pena.

Ainda, como direito do preso, encontra-se o de representar e peticionar a qualquer autoridade em defesa de seu direito. É o que se infere do inciso XIV do artigo 41 da lei em apreço. Por meio desse direito, possibilita-se o controle de atos da autoridade penitenciária pelo Judiciário ou órgãos do Estado, pois tem como fundamento o princípio trazido na Magna Carta da independência dos poderes, cuja essência é obstar abusos de alguns deles. Também como fundamento constitucional de tal direito, encontra-se o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea *a*, que assegura a qualquer pessoa o direito de representação e de petição aos Poderes Públicos, em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder.

Assegura-se também, no inciso XV do artigo 41 da Lei de Execução Penal, “contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes”.

Tal direito visa não deixar que o preso fique excluído das relações com o mundo exterior ao presídio, pois é para esse mundo que voltará quando for posto em liberdade. Assim, o preso deve ter direito à liberdade de informação e expressão, estando informado sobre acontecimentos familiares, sociais, políticos, dentre outros, haja vista que a sua estadia na prisão não deve significar marginalização da sociedade (MIRABETE, 2004, p.128).

Eis os principais direitos do preso elencados na Lei de Execução Penal, cuja principal finalidade em comum é possibilitar a reinserção do preso à sociedade quando posto em liberdade.

4.3 Da Realidade Vivenciada pelo Presidiário

Sabe-se que, embora o preso tenha a seu favor um vasto rol de direitos, muitos desses não são respeitados.

É o que indica, por exemplo, os dados do Ministério da Justiça, segundo os quais o Brasil tem hoje cerca de 361.000 (trezentos e sessenta e um mil) presos, sendo que 70% desses não completaram o ensino médio fundamental e 10,5 % são analfabetos. Eis um flagrante desrespeito a um dos direitos que se reveste de suma importância, qual seja, o direito à educação, que seria fundamental na ressocialização do preso. Embora seja garantido o aludido direito a todos os presos, apenas 18% da população carcerária brasileira desenvolve alguma atividade educativa durante o cumprimento da pena. (Disponível em <http://www.mj.gov.br/noticias/especiais/2006/julho/mtesp210706-presidios.htm>).

Ainda, de acordo com os dados do mesmo órgão supracitado, pode-se destacar o desrespeito ao direito ao trabalho do preso, uma vez constatado que 70% dos presos vivem na mais absoluta ociosidade, valendo dizer que, nos estabelecimentos prisionais brasileiros, na realidade, faltam atividades laborativas à disposição dos detentos.

A ociosidade é um dos maiores males da população carcerária. Nesse diapasão, Pedro Augusto, autor de um projeto de lei que dispõe sobre a utilização de mão-de-obra carcerária (Disponível em <http://alerj1n1.alerj.rj.gov.br/scpro0307.nsf>). Acesso em 30/jun/2007), dispõe:

É a ociosidade que leva o preso a maquirar estranhos e complicados esquemas de fuga; é a ociosidade que leva a maioria dos internos a arquitetar meios escusos para a obtenção de drogas, de armas, de aparelhos celulares, e outros apetrechos proibidos ao tutelado; é a ociosidade que leva o interno a planejar meios de cooptar funcionários do Desipe para ajudá-lo na prática de crimes intramuros; é a ociosidade que permite ao preso, a mobilização de parceiros de crime igualmente tutelados, em alguns casos, até de outras unidades, senão aquela em que o autor está recolhido, para a explosão de motins e rebeliões; é a ociosidade, que leva o interno a se revoltar contra o sistema e a depredar os bens móveis e imóveis das instalações; é a ociosidade, enfim, que possibilita ao interno o tempo necessário para planejar e desenvolver atividades ilícitas que, em última análise, leva o caos a todo sistema prisional do Estado do Rio de Janeiro.

O acima disposto refere-se à justificativa dada para a elaboração do seu projeto de lei, e, embora se refira tão somente ao Estado do Rio de Janeiro, pode-se estender a todo sistema prisional brasileiro, uma vez que a ociosidade é

um problema que assola grande parte dos presídios nacionais, o que é um fator revestido de suma importância.

Isso porque o sistema penitenciário adotado no Brasil visa primordialmente a reinserção do preso à sociedade. Contudo, o fato de a maioria dos presos não exercer qualquer atividade laborativa, torna-os inaptos a se ressocializar, fazendo com que, ao retornarem para a sociedade, acabem à margem desta.

Vislumbra-se, portanto, que, embora a Constituição Federal, bem como a Lei de Execuções Penais, garanta diversos direitos aos presos, almejando que, ao sair das prisões, eles possam se restabelecer, retomar suas vidas, a realidade vivenciada por eles é gritantemente oposta.

Tendo em vista a falta de estrutura do Estado para manter o sistema penitenciário previsto legalmente, vive-se hoje a falência do sistema prisional brasileiro, que está muito longe de proporcionar a reabilitação dos presos e, conseqüentemente, a segurança à sociedade. Ao contrário, as prisões tornaram-se verdadeiras “escolas” de delinqüentes, preparando cada vez mais os criminosos para os próximos crimes, tendendo a serem cada vez mais minuciosos, frios e cruéis, além de afastar os presos da tão almejada ressocialização.

Não se pode perder de vista, entretanto, que, apesar da precariedade do sistema penitenciário brasileiro, os presos dispõem de uma gama de profissionais que prestam serviços em favor deles. É o caso, pois, de assistentes sociais, médicos, advogados, dentistas, psicólogos, nutricionistas (responsáveis por oferecer uma alimentação equilibrada e adequada para os presos), dentre outros.

Assim, ocorre que são os cidadãos livres que financiam todos esses serviços aos presos através do pagamento de impostos, sendo que esses serviços são fornecidos sem qualquer retorno, uma vez que o Estado não tem condições de proporcionar atividades laborativas a todos os presos. Vale dizer que a sociedade literalmente “sustenta” a estadia dos criminosos nos estabelecimentos prisionais, ressaltando que, a mesma sociedade que sustenta os presidiários, é a maior vítima desses.

Diante dessa realidade, os presos acabam por inverter os valores morais-sociais, colocando-se como as vítimas da sociedade e, portanto,

merecedores de direitos e regalias. Devido a isto, são eles que cada vez mais comandam os presídios, deixando o Estado cada vez mais como mero espectador da falência do sistema penitenciário brasileiro.

Eis a dura realidade vivenciada pelos presos e, certamente, mais dura ainda, para os cidadãos livres que acompanham e convivem com essa realidade.

5 DA INVERSÃO DE VALORES QUANTO AOS DIREITOS HUMANOS

Vive-se hoje uma triste realidade em que os valores referentes aos direitos humanos foram invertidos. Vale dizer que, enquanto os cidadãos livres vivem amedrontados com a violência urbana que assola a sociedade como um todo, tendo que abrir mão de uma vida tranqüila, despreocupada, mantendo-se cada vez mais enclausurados em suas residências, que acabam se tornando verdadeiras prisões particulares, os criminosos, esses sim, que deveriam se encontrar presos nos devidos estabelecimentos prisionais, estão soltos, espalhando violência, e, quando presos, gozam de mais segurança que o cidadão livre.

Não é só nesse aspecto da segurança que ocorreu essa inversão de valores. Enquanto muitos cidadãos livres trabalham durante jornadas excessivas para sustentarem suas famílias e garantir, até mesmo, sua própria subsistência, aqueles criminosos detidos nas prisões penais, são alimentados, vestidos e abrigados, na maioria dos casos, sem exercer qualquer função laborativa, passando o dia todo na mais absoluta ociosidade e, quando muito, jogam futebol.

Esses são alguns dentre os valores que foram invertidos entre os direitos humanos do preso e do cidadão livre.

O objetivo do presente trabalho é justamente denunciar essa inversão de valores que traz grande revolta a sociedade. É o que segue.

5.1 Do Desamparo do Cidadão Frente à Inversão de Valores

Como já visto anteriormente, a realidade vivenciada pelo cidadão livre brasileiro está bem distante daquela almejada pela Constituição Federal nacional. Tal fato já traz grande indignação. Maior indignação ainda sente a sociedade, quando se observa que enquanto os cidadãos sofrem com a violação de seus direitos, os criminosos detidos nos estabelecimentos prisionais, quando aí estão,

possuem melhores condições sociais e econômicas que milhares de cidadãos livres.

Por outro lado, sabe-se também que, dentre os inúmeros direitos garantidos em favor do preso, pouquíssimos são devidamente respeitados, além da precariedade do sistema penitenciário brasileiro. Contudo, apesar disso, ainda assim, milhares de cidadãos livres encontram-se em situações bem mais precárias e humilhantes que a maioria dos presos.

Quando a Constituição Federal garante o direito à vida, por exemplo, naquilo que concerne à garantia de uma vida digna quanto à subsistência, sabe-se, como já analisado anteriormente, que grande parte dos cidadãos vivem abaixo da linha da pobreza, em condições subumanas, tendo que se abrigar em baixo de pontes, se alimentar de restos de comidas jogados no lixo, não tendo, nem sequer, roupas adequadas para suportar o frio, tendo que, desse modo utilizar jornais velhos para se aquecerem.

Muitos até têm algum emprego, de onde tiram o sustento próprio e da família. Contudo, na maioria das vezes, trata-se de trabalhos pesados, de longas jornadas, fazendo com que os cidadãos vivam para o trabalho, não sobrando tempo suficiente para cuidar de sua vida pessoal, quanto mais cuidar de sua família, de seus filhos.

Por outro lado, a grande maioria dos presos, sem exercer qualquer atividade que se possa qualificar como trabalho, dispõem todos os dias de um abrigo, comidas, roupas sem ter que se preocupar em acordar bem cedo no dia seguinte para lutar pra ganhar qualquer uma dessas coisas. Ainda, usufruem momentos de lazer, como jogar futebol, por exemplo, haja vista sobrar-lhes tempo.

Como exemplo dessa inversão de direito, pode-se destacar uma reportagem trazida no jornal Oeste Notícias, da cidade de Presidente Prudente, no dia 06 de maio de 2007, onde fora publicado uma lista de mantimentos e produtos de higiene pessoal de onde os presos submetidos ao RDD (Regime Disciplinar Diferenciado) do presídio de segurança máxima de Presidente Bernardes - SP têm o direito a escolher 25 (vinte e cinco) itens dessa lista, comprados por meio do pecúlio.

O que é espantoso é a qualidade de mantimentos e produtos de higiene dessa lista. Tratam-se das melhores e mais caras marcas do mercado. Para se ter uma idéia, estão arrolados nessa lista: bolacha doce Passatempo, bolacha salgada Club Social, bolo Pulmann tradicional, chinelo Havaianas, chocolate em pó Nescau, chocolate Nestlé branco ou preto, creme de rosto Nívea Soft, creme dental Close-Up, desodorante *stick* Gillette, farofa temperada, fio dental Johnson, granola sem frutas, Halls, refresco Tang, sabão em pó Omo, *shampoo* Seda. Qual cidadão livre hoje tem condições de ir até um mercado e realizar uma compra com todos esses itens? A resposta é simples: uma minoria da sociedade brasileira. Nem a classe considerada média, tem condições de comprar esses itens, acabando por optar por marcas menos conhecidas, e, conseqüentemente, mais baratas.

Obviamente não são todos os presos que gozam dessas regalias, mas aqueles que as detêm são considerados os criminosos de alta periculosidade, criminosos esses que lideram grandes quadrilhas, facções criminosas, responsáveis por grandes rebeliões, trazendo, alguns, o perfil de psicopatas, e que deveriam, portanto, se submeter a um sistema mais rígido.

Aspira-se, ainda, em nível constitucional, o direito à liberdade ao cidadão. Contudo, da maneira como vem sendo a sociedade cada vez mais assolada pela violência urbana, e conseqüentemente dominada pelo medo, tal direito encontra-se cerceado. Vale dizer, que os cidadãos “livres” têm preferido se enclausurarem em suas residências, evitando ao máximo a sua exposição, visando impedir que se tornem vítimas da violência.

Essa violência é causada justamente por quem deveria estar detidos em estabelecimentos prisionais: os criminosos, que por um motivo ou outro, acabam não sendo detidos, permanecendo no meio de cidadãos honestos, que nunca cometeram qualquer crime.

Eis um exemplo límpido dessa inversão de valores, foco do presente trabalho: enquanto criminosos se locomovem normalmente, exercendo o direito de ir e vir, que teoricamente fora estabelecido em favor dos cidadãos “livres”, esses se encontram presos em suas próprias residências, verdadeiras prisões particulares, reféns da violência.

É bem verdade que ao serem presos, os indivíduos que cometeram crimes, têm sua liberdade perdida. Contudo, não é tão difícil recuperá-la, haja vista existir a favor dos detentos diversos benefícios que podem ser concedidos a fim de devolver a sua liberdade, colocando-os de volta a sociedade muito antes do vencimento de suas penas.

Ainda aqueles que permanecem presos exercem o direito de ir e vir. Logicamente que não vão para onde querem, mas quando precisam participar de algum ato processual, ou quando são transferidos de uma unidade prisional para outra, ou qualquer que seja o motivo pelo qual tenha que se locomover, são transportados com toda uma escolta, toda segurança possível, possibilitando a eles passarem por qualquer localidade, tendo sua integridade física, bem como sua vida, protegidas.

Ao lado do direito à liberdade, garante-se aos cidadãos o direito à igualdade, que também não passa de mera utopia.

Como já fora visto anteriormente, uma das principais formas de desigualdade que assola a sociedade brasileira é aquela que concerne à questão econômica. Em razão dessa, uma mínima parte societária detém riquezas, enquanto a pobreza se alastra por todo o “resto” da sociedade. Um exemplo perspicuo de tal realidade é a contraposição do salário mínimo brasileiro de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) e de patrimônios de milhões, quando não bilhões, de reais.

Como não bastasse essa desigualdade na própria sociedade, essa maioria dos cidadãos sofre também uma desigualdade em relação aos presidiários. Segundo Luiz Fernando Boller, os presos custam ao estado individualmente R\$ 800,00 (oitocentos reais). (Disponível em <http://conjur.estadao.com.br/static/text/44579?display_mode=print>. Acesso em 31/jul/2007). Trata-se de mais do que o dobro do salário mínimo vigente no Brasil. Ora, enquanto famílias numerosas tentam sobreviver com apenas R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) - isso quando recebem tal quantia e se recebem -, o preso, individualmente, custa ao Estado, duas vezes essa quantia. Isso sem mencionar que, em alguns casos, alguns criminosos detidos, para serem transferidos de uma unidade prisional para outra (principalmente aqueles criminosos de alta periculosidade), assim o são por via aérea, tendo a sua disposição aviões

exclusivamente para transportá-los, enquanto que grande parte da sociedade nem um carro antigo tem, dependendo, muitas vezes, quando muito, de uma bicicleta.

O que mais causa indignação, é que o custo dos presidiários, bem como esses transportes, é arcado por esses cidadãos assalariados, através dos diversos tributos devidos aos entes federativos.

Ainda, garante-se o direito à segurança ao cidadão, direito este tão desrespeitado na realidade atual. Como já visto anteriormente, embora o Estado disponha de um corpo de profissionais destinados a garantir a paz social, a má aplicação da Administração Pública no que diz respeito à segurança pública, vem fazendo com que os cidadãos livres, cada vez mais, sejam dominados pelo medo.

Não se vive hoje uma vida tranqüila, onde o cidadão pode ir pra onde quiser, quando quiser, fazer aquilo que tem vontade, vestir aquilo que gosta. Determinados lugares são marcados pela violência e por isso não se pode transitar por ele; determinada hora a violência toma conta de determinada região e não se pode mais utilizar daquela via pública; determinada roupa não pode ser utilizada porque atrai a violência. Essa é a realidade absurda que vive o cidadão “livre” hoje.

As casas tendem a cada vez mais serem protegidas por muros, sistemas de segurança, seguranças particulares, e tornando, cada vez mais, impossível ter acesso ao interior da residência, até mesmo o acesso visual.

Tudo isso porque o Estado não tem estrutura para prover a segurança pública à sociedade brasileira. Assim, criminosos vivem soltos pelas ruas, cometendo crimes, cada vez mais numerosos e cruéis, organizando-se em facções criminosas, e ganhando cada vez mais força e adeptos, dentre eles, alguns que, ironicamente, fazem parte do corpo responsável em promover a segurança pública brasileira.

Essas organizações criminosas têm tanta força que protegem tanto criminosos soltos como presos. Na atual conjuntura, pode-se dizer que os criminosos associados são tão organizados que estão se sobrepondo ao poder do Estado, fazendo exigências e acordos, onde, na maioria das vezes, prevalece a vontade deles.

A Magna Carta traz ainda como direito do cidadão a propriedade. Mais um direito garantido e não respeitado.

Segundo já analisado, 1,8 milhão de pessoas vive nas ruas no Brasil, de acordo com dados do Ministério do Desenvolvimento Social, isso sem contar as pessoas que vivem de modo provisório ou temporário nas ruas. Ainda existem aqueles cidadãos livres que, embora tenham um teto para se abrigarem, esse é dividido entre várias pessoas da família, que normalmente são numerosas, não proporcionando uma vida digna.

Em contrapartida, os presos têm a seu dispor todos os dias um teto para se abrigar. É certo que muitas vezes as celas são apertadas, morando em cada uma mais presos do que deveria. Contudo, não se pode perder de vista que o preso está detido a fim de cumprir pena por um crime que cometeu, e não está sendo hospedado em um hotel. Até porque, não são eles que pagam por essa “estadia”, mas sim os cidadãos livres.

Mesmo com essa precariedade, os presos encontram-se em melhores situações que 1,8 milhão de brasileiros que nem um teto precário possui pra se abrigar, tendo que viver nas ruas, ao relento.

Ao invés de dar valor aos cômodos que os estabelecimentos prisionais oferecem a eles, se rebelam, queimando colchões, quebrando paredes, jogando comida fora. Quanto desperdício! Enquanto eles desfazem de tudo isso, existem famílias de cidadãos livres que dariam de tudo pra ter um teto, precário que fosse, com um colchão e comida.

5.2 Direitos Humanos ou Direitos dos Bandidos?

Diante de todo o relatado surge uma grande dúvida: trata-se dos direitos humanos ou direitos dos bandidos?

As comissões de Direitos Humanos que se formam diante de tragédias causadas pelos próprios criminosos, sempre se preocupam com a morte desses, com suas famílias e procuram sempre ampará-los. Enquanto que os policiais honestos que lutam contra os criminosos, e que acabam feridos ou mortos,

não tem qualquer amparo advindo dessas comissões que nem se preocupam com as famílias que perderam seus entes queridos na luta contra o crime.

É o que se vislumbra segundo Félix Maier em seu artigo, que relata um episódio ocorrido em outubro/novembro do ano de 2003 (Disponível em <<http://www.midiasemmascara.com.br/artigo.php?sid=4907>>. Acesso em 30/jul/2007):

[...] marginais do PCC metralham bases da PM porque querem banho de sol, protetor solar, anti-séptico bucal, encontros íntimos. Resultado: diversos mortos e feridos, entre PMs e civis. E a Comissão de Direitos Humanos? Não solicita urgente punição dos comandantes do PCC. Não faz visitas aos postos baleados. Não faz visitas às famílias dos policiais mortos e feridos. Não manda rezar missa pelos mortos, ou seja, não fizeram nada! Como se pode comprovar, no Brasil os "direitos humanos" são prerrogativas apenas de marginais, não do cidadão comum. Dos policiais, jamais! Eles existem apenas para serem metralhados pelos bandidos e enterrados por seus familiares. Não merecem sequer o velório e a reza de missas.

É a realidade: as comissões de Direitos Humanos só se dedicam aos presos. Não é um caso isolado em que ocorrera tal inversão de valores.

Um exemplo recente que pode ser citado, também relatado pelo mesmo autor no mesmo artigo, são os ataques do PCC (Primeiro Comando da Capital) ocorridos em maio do ano de 2006, na cidade de São Paulo – SP, contra bancos, postos da Polícia Militar, delegacias policiais, veículos militares, quartéis, fóruns, agências bancárias e estações de metrô. Além disso, policiais estando em serviço ou de folga, foram “caçados” a tiros pelos bandidos, inclusive em suas próprias residências, e até um bombeiro fora morto nesses ataques.

Concomitantemente aos ataques, ocorreram diversas rebeliões simultâneas em várias unidades prisionais do Estado de São Paulo, chegando a 46 (quarenta e seis) unidades rebeladas com 237 (duzentos e trinta e sete) reféns.

O resultado de tal episódio foi mais de uma centena de mortos e 63 ônibus incendiados em todo o Estado paulista.

O fim de todo esse caos deu-se depois que Marcos Williams Camacho, conhecido como “Marcola”, líder do PCC, teve uma longa conversa com um coronel da Polícia Militar, um delegado, um corregedor e uma advogada.

Segundo Félix Maier, “isso prova que vivemos, literalmente, em uma República dos Bandidos”.

Depois desse acontecimento, com centenas de mortos, os defensores dos direitos humanos não tomaram nenhuma providência quanto aos policiais e civis mortos nos ataques, nem levaram conforto às famílias desses. Pelo contrário: as ONGs (Organizações não Governamentais) ditas de “direitos humanos” apenas exigiram que a Polícia desse explicações de quais circunstâncias morreram os criminosos envolvidos nos atentados.

Não é somente referente a esses ataques que as Organizações de Direitos Humanos protegem mais os presos que a sociedade. Quantos projetos de lei não existem tentando modificar o sistema carcerário brasileiro? E quantos projetos de lei existem visando acabar com a miséria dos cidadãos livres?

Com certeza o sistema penitenciário atual está longe de atingir sua principal finalidade, qual seja: a ressocialização dos detentos, necessitando de uma modificação radical. Entretanto, não se pode passar por cima do problema da miséria, e não só da pobreza, de grande parte da população. E é devido a essa miséria (dentre outros problemas, por óbvio) que assola tantos cidadãos livres, que esses acabam entrando para o mundo do crime, no desespero, na falta de opção.

É necessário rever os valores da sociedade, tão distorcidos nos tempos atuais, de modo a proporcionar aos cidadãos livres não só uma garantia teórica dos seus direitos, mas sim uma efetiva aplicação desses, para que possam usufruir uma vida digna, tranqüila, equilibrada.

Então, depois de resolvida essa problemática, aí sim poder-se-ia pensar na problemática do sistema prisional brasileiro, que é um reflexo da realidade social atual.

6 CONCLUSÃO

A presente pesquisa permite concluir que a sociedade brasileira vive uma realidade, onde o presidiário encontra-se mais amparado e protegido pelos direitos humanos que o cidadão livre.

É bem verdade que ambos têm seus direitos fundamentais violados. Porém, mesmo assim, os presidiários encontram-se em melhores condições de sobrevivência do que grande parte da sociedade brasileira.

Não só em relação aos presidiários, mas em relação aos criminosos que, por um motivo ou outro, não foram detidos, o cidadão encontra-se desamparado, uma vez que precisa viver atrás de grades, muros altos, tendo, inclusive, muitas vezes, que contratar seguranças particulares para oferecer, ao menos, uma “sensação” de segurança, sempre temendo ser alvo da violência urbana, promovida por esses criminosos.

Enquanto o cidadão vive nessa busca incessante por alguma segurança que deveria ser fornecida pelo Estado, mas não o é, o preso, enquanto sob tutela deste, é protegido contra qualquer agressão externa, demandando para isso altas despesas em escoltas, passagens aéreas, tratamentos de saúde e dentário, pagamento de pessoal especializado, dentre outros.

Ainda, é possível constatar que os presos gozam de diversas regalias, tais como, acesso à televisão, rádio, telefone celular, boa alimentação, horas de lazer, dentre outras. Em contrapartida, alguns cidadãos, que optaram por uma vida digna, no tocante à criminalidade, não possuem condições de, sequer, prover sua subsistência, quanto mais o sustento de sua família.

Sabe-se que a moradia é algo imprescindível para uma vida digna. Contudo, constatou-se que considerável parte dos cidadãos brasileiros não possui qualquer abrigo. Enquanto isso, os presidiários, independente de trabalhar ou não, têm abrigo certo. Nada obstante a tal fato, esses, em rebeliões, ateam fogo em colchões, destroem celas, e praticam outros vandalismos, o que é extremamente revoltante, haja vista que tais bens destruídos foram adquiridos por meio de tributos

pagos por cidadãos livres. Impostos esses pagos com muito esforço de pessoas que trabalham todos os dias, durante longas horas para poder receberem sua remuneração ao final do mês.

Resta concluir que vivemos em uma sociedade onde o poder dos criminosos sobrepõe-se ao poder estatal, que seria dos cidadãos comuns, livres. Faz-se necessário, portanto, rever os valores societários atuais, buscando fazer valer os direitos humanos garantidos aos cidadãos para que não fiquem tão somente no plano formal, mas sim que possam concretizar-se em suas vidas.

Destarte, alicerçada a sociedade, os problemas referentes à violência urbana, bem como os referentes ao sistema prisional brasileiro possivelmente se apresentarão em menor quantidade e gravidade, podendo, então, o Estado dispensar a devida atenção a tais problemas.

Como não bastasse essa situação degradante do cidadão, reveste-se de suma importância a questão das Comissões ditas de “Direitos Humanos”, formadas diante de tragédias causadas pelos próprios criminosos.

Com a presente pesquisa, ficou claro que essas Comissões preocupam-se tão somente com a vida e o bem-estar dos criminosos, bem como de suas famílias. Por outro lado, os cidadãos livres, vítimas de ataques criminosos, bem como os policiais honestos que lutam contra a ação criminosa, acabam feridos ou mortos e não têm qualquer amparo advindo dessas comissões que nem sequer se preocupam com as famílias que perderam seus entes queridos na luta contra o crime.

BIBLIOGRAFIA

ARANHA, Márcio Iório. **Interpretação constitucional e as garantias institucionais dos Direitos Fundamentais**. 2ª ed.; São Paulo: Atlas S.A., 2000.

ARAÚJO, Luiz Alberto David; JUNIOR, Vidal Serrano Nunes. **Curso de Direito Constitucional**. 6ª ed.; São Paulo: Saraiva, 2002.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Constitucional**. 20ª ed.; São Paulo: Saraiva, 1999.

BOBBIO, Norberto; tradução de Carlos Nelson Coutinho. **A era dos Direitos**. 10ª ed.; Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 7ª ed.; São Paulo: Malheiros Editores, 1997.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional**. 6ª ed.; Coimbra: Almedina, 1995.

CAPEZ, Fernando. **Execução Penal**. 11ª ed.; São Paulo: Damásio de Jesus, 2005.

CHIMENTE, Ricardo Cunha et al. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2004.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS – Organização dos Estados Americanos. Disponível em <<https://www.cidh.oas.org/countryrep/brazil-port/Cap%204%20.htm>>. Acesso em 09 de agosto de 2007.

CONSULTOR JURÍDICO. Disponível em <http://conjur.estadao.com.br/static/text/44579?display_mode=print>. Acesso em 12 de agosto de 2007.

DIREITO NET – Artigo. Disponível em <<http://www.direitonet.com.br/artigos/x/29/71/2971/p.shtml>>. Acesso em 12 de agosto de 2007.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 27^a ed.; São Paulo: Saraiva, 2001.

JORNAL OESTE NOTÍCIAS. Reportagem publicada em 06 de maio de 2007 no Caderno Regional. **Agentes denunciam regalias no RDD**.

GUERRA FILHO, Willis Santiago (coord.). **Dos Direitos Humanos aos Direitos Fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

KUEHNE, Maurício. **Lei de Execução Penal & Legislação Complementar**. 4^a ed.; Curitiba: Juruá, 2006.

_____. **Doutrina e prática da execução penal**. 2^a ed.; Curitiba: Juruá, 1995.

LIMA, Leandro de Albuquerque P. – **Interpretação constitucional e as garantias institucionais dos Direitos Fundamentais** [Monografia de Graduação] – Associação Educacional Toledo, Presidente Prudente, 2006.

LÚCIO, Vicente Carlos. **Constituição Federal Comentada**. 2^a ed.; São Paulo: Edipro, 1992.

MARCÃO, Renato. **Curso de Execução Penal**. 4^a ed.; São Paulo: Saraiva, 2007.

MELLO, Celso de Albuquerque et al. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Ricardo Lobo Torres (org.). 2 ed.; Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

MÍDIA SEM MÁSCARA. Disponível em <<http://www.midiasemmascara.com.br/artigo.php?sid=4907>>. Acesso em 23 de agosto de 2007.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Disponível em <<http://www.mj.gov.br/noticias/especiais/2006/julho/mtesp210706-presidios.htm>>. Acesso em 12 de agosto de 2007.

MIRABETE, Julio Fabbrini. Revista e atualizada por FABBRINI, Renato N.. **Execução Penal**. 11^a ed.; São Paulo: Atlas, 2004.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 8^a ed.; São Paulo: Atlas, 2000.

_____. **Constituição do Brasil Interpretada**. 6ª ed.; São Paulo: Atlas, 2006.

MOTA, Leda Pereira e SPITZCOVSKY, Celso. **Curso de Direito Constitucional**. 7ª ed.; São Paulo: Damásio de Jesus, 2004.

NOGUEIRA, Paulo Lúcio. **Comentários a lei de execução penal**. 3ª ed.; São Paulo: Saraiva, 1996.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo e execução penal**; São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

O GLOBO. Site de Notícias – G1. Disponível em <<http://g1.globo.com/Noticias/Brasil/0,,MUL36249-5598-133,00.html>>. Acesso em 14 de maio de 2007.

_____. Site de Notícias – G1. Disponível em <<http://g1.globo.com/Noticias/Mundo/0,,AA1520418-5602,00.html>>. Acesso em 14 de maio de 2007.

_____. Site de Notícias – G1. Disponível em <<http://g1.globo.com/Noticias/0,,MUI31952-5606,00.html>>. Acesso em 27 de maio de 2007.

_____. Site de Notícias – G1. Disponível em <<http://g1.globo.com/Noticias/0,,MUI42903-5605,00.html>>. Acesso em 27 de maio de 2007.

OLIVEIRA, Osvaldo César Moreira de Oliveira – **Penas alternativas e sistema prisional: desafios a vencer** [Monografia de Graduação] – Associação Educacional Toledo, Presidente Prudente, 2001.

PAES, Patrícia Regina da Silva – **O sistema penitenciário no Brasil: ressocialização ou punição?** [Monografia de Graduação] – Associação Educacional Toledo, Presidente Prudente, 2001.

PIEDADE JÚNIOR, Heitor. **Direito Penal: lei de execução penal**. 1ª ed.; Rio de Janeiro: Forense, 1988.

PROJETO DE LEI Nº 1455/2004. Disponível em <<http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/scpro0307.nsf>>. Acesso em 12 de agosto de 2007.

RADIOBRAS. Disponível em
<<http://www.radiobras.gov.br/abrn/brasilagora/materia.phtml?materia=251228>>.
Acesso em 28 de maio de 2007.

REVISTA VEJA RIO *ON-LINE*. Disponível em
<<http://veja.abril.com.br/vejarj/110902>>. Acesso em 28 de maio de 2007.

SEREZANI, Caio – **Direitos humanos e a violência policial** [Monografia de Graduação] – Associação Educacional Toledo, Presidente Prudente, 2002.

SILVA, Antônio Julião da. **Lei de Execução Penal**. 2ª tir.; Curitiba: Juruá, 2006.

SILVA, Enio Moraes da. **Direitos Fundamentais. Teoria geral dos direitos fundamentais**. Disponível em:
<http://www.radardoagito.com.br/direito/direito_constitucional/DIREITOSFUNDAMENTAIS.htm>. Acesso em 12 de março de 2007.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional positivo**. 23ª ed.; São Paulo: Malheiros Editores, 2003.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Disponível em
<<http://stj.gov.br/Discursos/0001114/Asgeraçõesdaosdireitoseasnovastendências.doc>>.
>. Acesso em 12 de março de 2007.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 2ª ed.; São Paulo: Saraiva, 2003.